ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PÚBLICAS

Órgão / entidade	**RIOURBE** **Empresa Municipal de Urbanização**
Data da 8ª visita	**13/06/2016**
Contrato selecionado	**Contrato nº 079/2014, Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) das diversas Instalações, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, com operação, desmontagem e posterior adaptação para o legado da Cidade do Rio de Janeiro.**
Critérios da seleção	**Relevância do objeto, obra para realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016**
Equipe	**José Renato M. S. Oliveira** **Auditor de Controle Externo : Engenheiro** **Secretario II - Matrícula: 40/901.657** **Maria Claudia Lameira Garcia** **Assessora** **Matrícula: 90/901.927**

SUMÁRIO

RELATÓRIO DA 8ª VISITA – DIA 13/06/2016

1) ANÁLISE DE RESPOSTAS DE QUESTIONAMENTOS - OFÍCIO Nº TCM/GPA/SCP/00252/2016 REFERENTE À 5ª VISITA TÉCNICA

2) ACOMPANHAMENTO DE QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS ANTERIORMENTE AGUARDANDO RESPOSTA

3) EXECUÇÃO DA OBRA – SÍNTESE DA VISITA

4) RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

5) ANÁLISE DA 20ª, 21ª E 22ª MEDIÇÕES

6) ANÁLISE DO 3º TERMO ADITIVO Nº 108/2015, 4º TERMO ADITIVO Nº 151/2015 E 5º TERMO ADITIVO Nº 37/2016

7) TERMOS EMERGENCIAIS LAVRADOS SEM A RESPECTIVA REDUÇÃO CONTRATUAL

8) CONCLUSÃO:

Anexos

1. Ofício de apresentação;
2. Relatório FINCON;
3. Relatório SISCOB;
4. Relação de questionamentos levantados durante as visitas técnicas e já solucionados;
5. Folhas de fatura da 20ª a 22ª medições;
6. Resposta ofício nº TCM/GPA/SCP/00252/2016.

RELATÓRIO DA 8ª VISITA – DIA 13/06/2016

CONTRATO Nº: 079/2014

OBJETO: Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (**Área Norte**) das diversas Instalações, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, com operação, desmontagem e posterior adaptação para o legado da Cidade do Rio de Janeiro.

EMPRESA: Consórcio Complexo Deodoro (Construtora Queiroz Galvão S/A e OAS S/A)

FUNDAMENTO LEGAL/MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Concorrência nº 02/2014

CONTRATO - TCMRJ Nº: 40/4118/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 06/500.156/2014

TERMO DE COMPROMISSO Nº 0437268-73/2014: Repasse de verbas SMF-Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal

PT: 15.51.27.811.0403.3724

PRAZO TOTAL (incluindo prorrogações)**:** 1020 dias

DATA DE INÍCIO (memorando de início)**:** 25/08/2014

PREVISÃO DE TÉRMINO: 09/06/2017

PREVISÃO DE OBRAS (540 dias) **–** 26/08/2014 a 16/01/2016

PREVISÃO DE OPERAÇÃO (300 dias) **–** 17/01/2016 a 11/11/2016

ADEQUAÇÃO PARA O LEGADO (180 dias) – 12/11/2016 a 10/05/2017

VALOR TOTAL CONTRATADO: R$ 643.707.225,70 - R$ 260.164,07 = R$ 643.447.061,63 + R$ 32.227.503,30 = R$ 675.674.564,93

VALOR TOTAL LIQUIDADO (FINCON): R$ 427.492.983,32[1]

VALOR TOTAL EMPENHADO (FINCON): R$ 656.118.176,82

[1] Relatório FINCON de 10/06/2016

MEDIÇÕES REALIZADAS ATÉ A VISITA

Medição	Etapa	Período de execução	Valor (R$)	%
20ª	18ª normal	17/01/2016 a 15/02/2016	1.953.983,83	0,30
21ª	19ª normal	16/02/2016 a 16/03/2016	1.993.383,88	0,31
22ª	20ª normal	17/03/2016 a 15/04/2016	57.473.202,74	8,93
Total acumulado destas medições			**61.420.570,45**	**9,54**
Total das medições anteriores			**471.834.995,25**	**73,33**
Valor Global medido			**533.255.565,70**	**82,87**

EMPENHOS REALIZADOS ATÉ A VISITA

CONSOLIDAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS			
CÓDIGO		**ORIGEM**	
108 - Convênios Realizados		**PRÓPRIOS (R$)**	**EXTERNOS (R$)**
Nº Empenho	**Data**		
373/2014	18/08/2014		112.986.178,37
15/2015	02/01/2015		314.506.804,95
78/2016	02/01/2016		6.862.909,73
79/2016	02/01/2016		24.454.169,48
81/2016	02/01/2016		167.051.604,49
213/2016	08/04/2016		17.196.556,47
214/2016	08/04/2016		12.969.630,55
310/2016	31/05/2016		90.322,78
TOTAL			**656.118.176,82**

FISCAIS DA OBRA: José Carlos Pinto dos Santos, Ális Galo Mendes e Wanderson Fernandes da Silva

SITUAÇÃO DOS TERMOS LAVRADOS:

Nº termo	Nº TCMRJ	Objeto	Situação
Edital CO nº 02/2014	40/1984/2014	Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) das diversas Instalações, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, com operação, desmontagem e posterior adaptação para o legado da Cidade do Rio de Janeiro.	Arquivado 29/05/2014
Contrato nº 79/2014	40/4118/2014		Em Diligência
1º Termo Aditivo nº 195/2014	40/931/2015	Modificação de planilha de quantidades do Contrato nº 79/2014	Em Diligência
2º Termo Aditivo nº 27/2015	40/1872/2015	Modificação de planilha de quantidades do Contrato nº 79/2014	Em Diligência
3º Termo Aditivo nº 108/2015	40/4463/2015	Modificação de planilha de quantidades do Contrato nº 79/2014	Em tramitação
4º Termo Aditivo nº 151/2015	40/6827/2015	Modificação de planilha de quantidades, supressão de valor em R$ 260.164,07 e alteração do cronograma físico-financeiro	Em tramitação
Apostila nº 001/2016	40/2328/2016	Reajuste contratual de R$ 32.227.503,30	Em tramitação
5º Termo Aditivo nº 37/2016	40/3369/2016	Modificação de planilha de quantidades do Contrato nº 79/2014	Em tramitação
Contrato nº 09/2016	40/1580/2016	Locação de arquibancadas provisórias, assentos e plataformas de câmeras, incluindo planejamento, projeto executivo, instalação, comissionamento, manutenção, operação, desmontagem e retirada, conforme estudos nos equipamentos olímpicos do Complexo Olímpico de Deodoro	Em tramitação
Contrato nº 34/2016 (Dispensa Licitação)	-x-	Fornecimento e instalação dos sistemas de iluminação dos Campos de Competição (FOP) do Centro Olímpico de Hóquei, Estádio de Rugby e Pentatlo Moderno e Estande do Centro Nacional de Tiro	-x-
Contrato nº 53/2016 (Dispensa Licitação)	-x-	Fornecimento de postes de aço modelo Passeio Olímpico para iluminação do Parque Radical - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	-x-
Contrato nº 47/2016 (Dispensa Licitação)	-x-	Locação de estrutura modular em container para o terceiro andar do prédio de apoio do BMX/SLALOM, incluindo montagem, desmontagem e transporte das instalações esportivas - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	-x-
Contrato nº 51/2016 (Dispensa Licitação)	-x-	Fornecimento de luminárias em led para instalação em postes de aço modelo passeio olímpico, para iluminação do Parque Radical - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	-x-
Contrato nº 46/2016 (Dispensa Licitação)	-x-	Fornecimento e montagem de estrutura metálica para torres de elevadores da passarela de transposição da linha férrea - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	-x-
Contrato nº 52/2016 (Dispensa Licitação)	-x-	Fornecimento, montagem, locação, manutenção e desmontagem da passarela de transposição da linha férrea das instalações esportivas - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	-x-
(Dispensa Licitação)	-x-	Obras de fundações para as torres de iluminação dos campos de jogos do Hóquei e do Rugby e para os postes de iluminação pública do domínio do Parque Radical do Complexo Esportivo de Deodoro	-x-

1) Análise de Respostas de Questionamentos - Ofício nº TCM/GPA/SCP/00252/2016 referente à 5ª Visita Técnica

1.1) Memória de Cálculo da 3ª medição - Pág. 10 *(referência: item 5.1.2 do relatório da 2ª visita)*

Na referida memória, o transporte de solo está sendo medido com caminhão de capacidade de 8t (TC 04.05.0320), no entanto, observou-se na obra a utilização de caminhão de capacidade de 17t.

Da mesma forma, a Jurisdicionada adotou a velocidade média de 20 km/h para transporte de material para o bota-fora e para importação de saibro. No entanto, as DMTs calculadas com o aplicativo Google Earth, apresentadas pela Fiscalização, têm velocidades bem superiores, conforme mostra a Tabela 1 (62 km/h). O TCMRJ fez uma simulação do trajeto, conforme apresentado a seguir.

O resultado encontrado, considerando o trânsito em um dia de semana no horário mais crítico, foi a mesma velocidade apresentada pela Jurisdicionada (62 km/h).

Finalmente, no mesmo item, foi adotado o valor de peso específico de 1,95 t/m³ para escavação de solos moles. Segundo Almeida e Marques (Aterros sobre solos moles, 2014) o peso específico das argilas moles da baixada Fluminense varia entre 1,20 t/m³ e 1,50 t/m³, dependendo da umidade.

Solicitamos que a SMO se manifeste acerca dos três questionamentos levantados a respeito do item TC 04.05.0320.

(a) Utilização de Caminhão de 8,0 t:

1ª Resposta (relatório da 4ª visita): O caminhão apresentado na fotografia pela Corte de Contas, tem a capacidade volumétrica de caçamba de 16,0 m³, e capacidade de carga máxima legal de aproximadamente 8,0 toneladas (dependendo do modelo da unidade tratora).

As limitações de peso devem-se a razões de preservação dos pavimentos nas vias externas de acordo com a resolução nº 258 de 30/11/07 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que estabelece limites máximos, de acordo com o fixado pelo fabricante (Anexo 1).

...

A mesma resolução estabelece percentuais de tolerância de peso e dimensões de veículos de carga conforme descrito abaixo:

...

Para cálculo do peso dos caminhões utilizados foram consideradas as unidades tratoras VOLVO e AXOR (veículos utilizados na obra), bem como a caçamba que atende a ambos os casos, conforme especificações técnicas constantes nos Anexos 2, 3 e 4.

...

O anexo à Portaria nº 63 de 31 de março de 2009, que homologa os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, determina o peso máximo pelo conjunto de eixos, dos caminhões que estão sendo utilizados na obra em 23t.

...

Sendo assim, a carga máxima admissível é o somatório do peso próprio do caminhão (peso da unidade tratora mais caçamba) acrescido do peso da carga máxima e o percentual de tolerância de 5,0%.

Carga máxima admissível = 23t x 1,05 = 24,15 t

Para o cálculo do peso máximo, que legalmente pode ser trasnportado nestes caminhões foram considerados os seguintes dados:

- Volume do material transportado: 7 m³

- Peso específico conforme tabela referencial 2 do catálogo SCO-RIO: 1,70 t/m³

- Fator de conversão do material “no local” para material “solto” conforme tabela referencial 3 do catálogo SCO_RIO de conversão dos volumes de terra: 0,70

...

Portanto o Peso Bruto Total (PBT) para os veículos utilizados em cada caso é:

...

Ou seja, o volume transportado encontra-se dentro do limite de 24,15t conforme resolução nº 258 do CONTRAN. Sendo assim, mesmo utilizando caminhão de 16,0 m³ (o

que daria o peso da carga de 19 t), a carga máxima legalmente admissível seria de aproximadamente 7,0 m³ (8,33 t), para que o peso bruto total (PBT) esteja no limite legal.

...

1º Comentário TCMRJ (fls. 85/87) (relatório da 4ª visita): Consideramos o questionamento não atendido. No que tange à capacidade de carga, foram levantadas por amostragem 3 marcas diferentes de caminhões constantes dos manifestos de resíduo de dezembro de 2014 (anexo 8). A Tabela abaixo consolida a identificação dos veículos, bem como os valores de peso de chassi, obtidos diretamente das especificações técnicas dos respectivos fabricantes, e peso de uma caçamba comercial para transporte de solo. O peso total vazio foi obtido da adição do peso do chassi mais o peso da caçamba. Todos os documentos se encontram anexados ao respectivo relatório.

Manifesto de Resíduos	Placa do Caminhão	Modelo do Caminhão	Peso Chassi	Peso Caçamba	Peso Vazio
107.126	NFS 3292	VOLVO VM 6X2R	6720 kgf	2800 kgf	9520 kgf
106.179	KVH 2911	FORD CARGO 2422	6955 kgf	2800 kgf	9755 kgf
101.717	KVN3709	MERCEDES L1620	6540 kgf	2800 kgf	9340 kgf

Diferentemente do que justifica a Jurisdicionada, os valores de peso total dos caminhões vazios selecionados por amostragem e utilizados na obra são todos inferiores a 10 ton. Se o Peso Bruto Total (PBT) permitido legalmente, conforme aponta a RIOURBE, é de 23 ton, restam cerca de 13 ton a serem transportadas por esses veículos de carga.

Como podem existir flutuações nos pesos considerados para os caminhões, chega-se a um valor de 12 ton transportadas, em vez das 8 ton consideradas pela Jurisdicionada.

Assim sendo, solicitamos que a RIOURBE proceda a substituição da medição do transporte em questão de 8 ton para 12 ton, compensando os valores já medidos.

2ª Resposta (relatório da 6ª visita): De acordo com a planilha resumo de controle de transportes do período de Agosto/2014 à Outubro/2014 (Anexo 1), a maior parcela dos caminhões se enquadra nas características expostas na resposta inicial ao questionamento. Os caminhões que não se enquadram são os caminhões terceirizados, que mesmo assim só carregavam 8,0 toneladas de material.

Considerando que a maior parte dos caminhões (mais de 87%) não poderiam exceder 8,0 toneladas;

Considerando que o serviço efetivamente executado, mesmo pelos caminhões que poderiam exceder a carga foi de transporte 8,0 toneladas conforme comprovado pelos manifestos de resíduos;

Considerando que o item em questão é contratual da planilha orçamentária, solicitamos que esta Egrégia Corte de Contas reavalie as considerações a respeito do questionamento, rogando pela manutenção do item da planilha orçamentária original de forma a evitar questionamento da contratada pelo não recebimento dos serviços nas condições originais contratadas, e mantendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme preconizam os art. 58 e 65 da Lei 8666/93.

2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. A Jurisdicionada esclareceu que os caminhões selecionados aleatoriamente por esta Corte de Contas, dentre aqueles constantes dos manifestos de resíduos, recaíram dentre os 13% de menor peso vazio (inferior a 10 ton), e que a grande maioria seria de caminhões de grande porte, isto é, cujo peso vazio é de cerca de 15 ton. Assim sendo, como o limite máximo de carga é de 24 ton, aqueles primeiros poderiam carregar cerca de 12 ton, enquanto os últimos apenas 8 ton de carga útil.

Dessa forma, concluímos que o pagamento do item de caminhão de 8 ton está sendo realizado para que haja uma adequação da obra à frota disponibilizada pela empresa. Em última instância, conclui-se que a obra está sendo onerada em função do porte excessivo dos caminhões da contratada. Como esta questão não é tratada especificamente no contrato, entendemos que não pode ser aplicada. Dessa forma, é facultado à empresa usar seus caminhões mais pesados, sem no entanto que isto onere a obra e o erário público. Assim sendo, mantemos o entendimento anterior, recomendando à Jurisdicionada que meça o serviço através do item de transporte com caminhões de 12 ton.

3ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos*

aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"

3º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 3ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

(b) Velocidade média de transporte de 20 km/h

1ª Resposta (relatório da 4ª visita): Quando da execução da planilha orçamentária, algumas questões técnicas e outras considerações empíricas foram agrupadas para determinação da velocidade de transporte adequada.

Segundo dados disponibilizados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro em março de 2013, última contagem publicada, o volume de tráfego da avenida Brasil, nos trechos de interesse das obras do Complexo Esportivo de Deodoro é:

- Sobre a Av. Pastor Martin Luther King Junior (CEASA) 18,8 km: 162.048 veículos

- Altura da estrada Marechal Alencastro 24,3 km: 113.121 veículos

Considerando que no trecho do viaduto de Coelho Neto da Av. Brasil, sobre a Av. Pastor Martin Luther King Junior não há pista lateral e por conseqüência afunilando o tráfego para apenas 4 faixas de tráfego por sentido, o volume de tráfego acima apresentado aponta para a saturação desse trecho da via, indicando ocorrências de retenções ao fluxo de tráfego.

Desse modo, considerando ainda problemas na pavimentação em boa parte da Avenida Brasil, notadamente onde circulam os caminhões, na faixa de tráfego da direita da pista central e na pista central, nessas últimas havendo também o conflito com os ônibus, acessos a vias transversais, não há como se imprimir velocidades compatíveis aos interesses dos serviços, face à densidade do tráfego e as diversas paradas no trânsito.

...

Além dos fatos supracitados, o Exército Brasileiro visando à segurança e o aumento de circulação de caminhões nas áreas militares em Deodoro, devido as Obras Olímpicas e Paraolímpicas do Rio 2016, estipulou para estes, velocidade máxima de 20 km/h para os veículos de carga, em todo perímetro militar fora dos limites do canteiro de obras.

Algumas situações foram consideradas para concluir que a velocidade média de transporte deveria ser de 20 km/h:

- Diferentemente do Maps, o Google Earth não considera o cálculo do tempo de trajeto, a média de tráfego para aquele local, e sim apenas as velocidades das vias estipuladas no trajeto;

- Os veículos de carga só podem trafegar nas rodovias na pista da direita, cujas velocidades são inferiores as indicadas nos aplicativos de Internet;

- A retomada de velocidade dos veículos de carga é bem inferior a qualquer veículo convencional;

- Os aplicativos de Internet não consideram simulações com veículos de carga, carregados e descarregados;

Deve ser considerada no cálculo, a velocidade de tráfego dentro dos limites do canteiro de obras, que não ultrapassa 10 km/h;

Como exemplo podemos utilizar o Google Maps em simulação considerando o histórico de velocidade das vias (veículos comuns, retomada de velocidade normal e pista de velocidade). Mesmo nas condições normais de veículos verifica-se que a velocidade é reduzida, quando considerando o trânsito local, chegando a aproximadamente 30 km/h.

...

Com os resultados obtidos nas simulações, foram calculados os tempos médios nos trajetos de ida e volta no percurso entre a estrada de Gericinó e o local de descarte.

Também foi calculado o tempo médio no trajeto interno desde o local de armazenagem temporária até a Estrada de Gericinó, apresentados na tabela abaixo:

...

Somando todas as considerações sobre velocidades supracitadas, foi considerado que a velocidade média do trajeto total, para um caminhão carregado (Ida) e descarregado (Volta) mais próximo do considerado é de 20 km/h.

Iniciado contrato a Comissão de Fiscalização solicitou a empresa M2A Engenharia e Consultoria um estudo de velocidade do percurso dos caminhões concluindo que a velocidade média no espaço, considerando uma operação contínua, sem nenhum tipo de perda ou parada, podendo ser considerado o limite máximo para velocidade correspondente a 21,79 km/h.

Em novembro do mesmo ano (2014) a COPPE publicou um estudo de Gestão Sustentável do transporte de carga no Apoio a Prática de Logística verde em megacidades, concluindo que a velocidade média de 17,9 km/h.

Tais estudos corroboram a teoria de cálculo inicialmente imputada pelo Consórcio projetista (executor do orçamento) de que a velocidade a ser adotada para os veículos deve ser de 20 km/h.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 4ª visita): Inicialmente, com relação à velocidade média no deslocamento entre os locais de obra e o bota-fora, retificamos que o aplicativo utilizado para as simulações não foi o Google Earth, mas sim o Google Maps, conforme se pode observar pela figura da tela impressa inserida no texto do questionamento original.

Cabe esclarecer que o Google Maps, após a incorporação da plataforma Waze, apresenta o tempo de percurso entre dois pontos baseado em dados factuais. Isso significa que esse tempo é calculado com as informações em tempo real obtidas de usuários da plataforma Waze conectados à Internet que estão efetivamente no trânsito. Assim sendo, todos os problemas existentes que afetem o tempo de percurso, tais como interdições, obras, limites de velocidade, etc, estão sendo contabilizados pelo sistema.

A Jurisdicionada apresentou uma série de alegações para concluir que a velocidade média de transporte deve ser de 20 km/h. No entanto, nenhuma das justificativas encaminhadas subsidia esse valor. A RIOURBE também não apresentou os tempos dos trajetos simulados no Google Maps, propondo apenas uma média de 31,34 km/h, valor inferior à faixa entre 45 km/h e 60 km/h encontrados por esta Corte de Contas para diversos dias da semana e em diversos horários.

Os trechos internos cuja velocidade limite é de 10 km/h, além de possuírem comprimento reduzido frente aos trechos externos, têm essa restrição em função das próprias condições dos acessos, fato esse que poderia ser melhorado de modo a permitir um deslocamento mais rápido.

A RIOURBE apresentou ainda um Estudo da velocidade média dos caminhões no percurso entre as obras de Deodoro e o vazadouro de resíduos elaborado pela empresa M2A e encomendado pelo Consórcio Complexo Deodoro, bem como uma Pesquisa da COPPE sobre gestão sustentável do transporte de carga.

A Jurisdicionada considera a velocidade média no espaço de operação contínua de 21,79 km/h, retirada do estudo da empresa M2A, como sendo a velocidade de deslocamento entre a obra e o bota-fora. No entanto, a unidade de medida do item de transporte de carga constante do SCORIO é a tonelada-quilômetro transportada, não cabendo qualquer consideração a respeito de ciclo operacional de transporte, conforme postulou o referido estudo ao calcular sua velocidade média. Não obstante, dentro do mesmo estudo, os valores encontrados para as velocidades no trajeto de ida e volta da obra ao bota-fora foram de 39,4 km/h e 29,7 km/h, com caminhões nos horários de pico.

A pesquisa da COPPE sobre gestão sustentável do transporte de carga apresentada pela Jurisdicionada como justificativa para uma velocidade média de 17,9 km/h não é pertinente, por se tratar de estudo em condições diversas daquelas encontradas no

problema em análise. O referido estudo se baseia no transporte de cimento e bebidas passando por regiões como o centro do Rio de Janeiro, que não se enquadram nas condições de contorno ora em análise.

Uma vez que os veículos de carga muitas vezes possuem restrição de circulação nas vias de maior velocidade, e que os tempos de aceleração e desaceleração são maiores quando comparados a veículos de passeio, entendemos que a velocidade média possa ter uma redução em relação ao valor obtido pelo aplicativo Google Maps.

Sendo assim, sugerimos a adoção da velocidade de 30 km/h.

2ª Resposta (relatório da 6ª visita): Conforme descrito no ofício anterior, a velocidade através do Google Maps, considerando a velocidade histórica das vias é de aproximadamente 30 Km/h (Simulação no Anexo 2). Porém a média da via é baseada em veículos de passeio e não média de veículos de carga (que possuem retomadas de velocidade bem inferior aos veículos pequenos, principalmente quando carregados). Considerando que veículos de passeio imputam velocidades médias de 30 Km/h, a redução de velocidade proposta pela Côrte de Contas, para caracterizar a perda de mobilidade dos veículos de carga, quando comparados aos veículos de passeio (de 31,34 para 30 Km/h) não é representativa frente a realidade de transporte de caminhões carregados, não sendo possível que veículos de transporte de carga consigam imputar a velocidade proposta. Abaixo segue o resumo das simulações realizadas pelo Google Maps:

.....

Mediante o exposto, solicitamos que esta Egrégia Corte de Contas reavalie as considerações a respeito do questionamento, rogando pela manutenção do item de 20 Km/h, por considerarmos coerente o inicialmente estudado e elaborado.

2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. A Jurisdicionada apresentou novas planilhas com os tempos referentes aos trajetos externos de ida e volta calculados para os horários de 7:30, 11:10 e 16:30 às segundas, quartas e sextas-feiras. Considerando também o trajeto interno nos canteiros de obra, a velocidade média encontrada para todo o percurso foi de 31 km/h. A RIOURBE ainda postula que, em função das menores acelerações, a velocidade média dos caminhões

seria menor em cerca de 10 km/h que a velocidade média dos veículos de passeio a partir dos quais foram calculados os tempos de percurso do trecho externo, chegando a uma velocidade média final para todo o percurso de cerca de 20 km/h.

Inicialmente, os tempos utilizados pela Jurisdicionada para o cálculo das velocidades nos trechos externos não foram os tempos reais medidos nos dias e horas efetivamente escolhidos (segundas, quartas e sextas às 7:30, 11:10 e 16:30), mas sim tempos estimados para datas futuras. Dessa forma, o aplicativo Google Maps não apresenta um tempo único, mas um intervalo de tempo, com um valor mínimo e outro máximo. A RIOURBE adotou, para todos os casos, o tempo máximo para seus cálculos de velocidade, em vez de usar um tempo médio entre o mínimo e o máximo. As tabelas a seguir reapresentam os cálculos das velocidades, utilizando-se o mesmo procedimento proposto pela Jurisdicionada, só que adotando os tempos médios em vez dos máximos. Como se pode observar, as velocidades médias calculadas são de 50,6 km/h e 42,7 km/h para os trechos de ida e volta, respectivamente.

Trajeto Externo de Ida: Canteiro - Bota-Fora				
Período	Tempo (minutos)			Distância (km)
	Min	Max	Med	
Seg 7:30	35	60	47,5	36,3
Seg 11:10	30	45	37,5	36,3
Seg 16:30	30	45	37,5	36,3
Qua 7:30	35	60	47,5	36,3
Qua 11:10	30	50	40,0	36,3
Qua 16:30	30	50	40,0	36,3
Sex 7:30	35	60	47,5	36,3
Sex 11:10	30	50	40,0	36,3
Sex 16:30	35	65	50,0	36,3
Média	**32,2**	**53,9**	**43,1**	**36,3**
		Velocidade Média		**50,6**

Trajeto Externo de Volta: Bota-Fora - Canteiro				
Período	Tempo (minutos)			Distância (km)
	Min	Max	Med	
Seg 7:30	28	50	39,0	27,7
Seg 11:10	26	40	33,0	27,7
Seg 16:30	28	55	41,5	27,7
Qua 7:30	28	55	41,5	27,7
Qua 11:10	26	40	33,0	27,7
Qua 16:30	28	60	44,0	27,7
Sex 7:30	28	55	41,5	27,7
Sex 11:10	25	40	32,5	27,7
Sex 16:30	28	60	44,0	27,7
Média	**27,2**	**50,6**	**38,9**	**27,7**
		Velocidade Média		**42,7**

Com o objetivo de considerar as velocidades limitadas a 10 km/h nos trechos internos, foram apresentados os cálculos da tabela que se segue. Nessa simulação, também foi considerada uma redução das velocidades médias dos trechos externos em 10 km/h, conforme sugerido pela RIOURBE, devido à menor capacidade de aceleração dos caminhões frente aos automóveis de passeio. Cabe salientar que a referida redução de velocidade só se aplica ao trecho externo, uma vez que nos trechos internos a velocidade já é extremamente baixa, isto é, de 10 km/h, sendo que se o montante proposto fosse descontado dessa velocidade o resultado seria nulo e o veículo restaria parado.

Como conclusão, chegou-se a uma velocidade média final de 30,7 km/h, ou seja, o valor inicialmente encontrado por esta Corte de Contas. Sendo assim, mantemos a sugestão da adoção da velocidade de 30 km/h.

Média dos Trajetos de Ida e Volta com Trechos Internos e Externos					
Trecho	**Distância (km)**	**Tempo (minutos)**	**Velocidade (km/h)**	**Velocidade Corr. (km/h)**	**Tempo Corr. (minutos)**
Ida Int	3,1	18,6	10,0	10,0	18,6
Ida Ext	36,3	43,1	50,6	40,6	53,7
Volta Ext	27,7	38,9	42,7	32,7	50,8
Volta Int	2,0	12,0	10,0	10,0	12,0
Total	**69,1**	**112,5**			**135,0**
Velocidade Média			**36,8**	**30,7**	

3ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

3º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 3ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

(c) Peso específico adotado de 1,95 t/m³

1ª Resposta (relatório da 4ª visita): O peso específico adotado foi a média entre o peso mínimo e o peso máximo descritos na tabela de referência SCO, conforme figura abaixo:

...

1º Comentário TCMRJ (relatório da 4ª visita): Segundo a resposta da própria Jurisdicionada no item (a) do presente questionamento "Utilização de caminhão de 8,0 t", o peso específico, conforme tabela referencial 2 do catálogo SCO-RIO, adotado para material "no local" foi de 1,70 t/m³, com um fator de conversão de volumes "no local" para "solto" de 0,7. Assim sendo, o peso específico solto adotado pela Jurisdicionada no item (a) foi de 1,70 t/m³ x 0,7 = 1,2 t/m³. Esse valor é o mesmo do limite inferior postulado por esta Corte de Contas em seu questionamento inicial (entre 1,20 t/m³ e 1,50 t/m³).

Caso o peso específico real fosse de 1,95 t/m³, conforme postula a RIOURBE, o volume de 7 m³ transportado pelo caminhões (constante dos manifestos de resíduos enviados) implicaria em um peso de cerca de 14 ton, isto é, 6 ton além do limite legal de carga, segundo os próprios argumentos apresentados na resposta ao item (a).

Solicita-se que a Jurisdicionada proceda a correção dos valores de peso específico adotados no cálculo do quantitativo de tonelada-kilômetro, de forma a tornar coerentes seus cálculos, compensando as quantidades já medidas e evitando assim prejuízo ao erário.

2ª Resposta (relatório da 6ª visita): O peso específico adotado para solos moles (1,95 t/m³) é o peso do material "in situ", da mesma forma, se for aplicado o fator de conversão (0,7), o peso específico do material solto será de 1,295, dentro da margem adotada pela Corte de Contas (entre 1,20 t/m³ e 1,50 t/m³)

2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento atendido. A Jurisdicionada esclareceu que o peso específico de 1,95 t/m³ se refere ao material "*in situ*". Sendo assim, considerando-se um redução de 0,7, chega-se a um peso específico do material transportado de 1,37 t/m³. Assim sendo, consideramos o questionamento atendido, recomendando à Jurisdicionada que atente para a aplicação correta à cada situação do peso correspondente.

3ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

3º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 3ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento atendido**, conforme explicitado anteriormente no **2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

1.2) Memória de Cálculo da 3ª medição - Pág. 91, Pág 116 (4ª medição) e Pág 94 (5ª medição) *(referência: itens 5.1.3, 5.2.3 e 5.3.1 do relatório da 2ª visita)*

Solicitamos esclarecimentos acerca da utilização concomitante dos serviços IE 00.01.6118 "Serviço de vigilância 24h/dia (vigia de obra)" e AD 39.05.0218 "Vigia", uma vez que ambos possuem a mesma finalidade.

1ª Resposta (relatório da 4ª visita): Devido à grande área de implantação das obras do Complexo Olímpico de Deodoro, utilizou-se duas formas como critério para o serviço de vigilância.

Os serviços de vigilância, incluídos através do item IE 00.01.6118, corresponde a fiscalização da área de guarda com pontos fixos, com responsabilidade de controle do acesso de pessoas, veículos. Estes postos estão espalhados pelas Zonas A e B, em pontos considerados vulneráveis ou de riscos. O acesso principal do canteiro administrativo também conta com um posto fixo de vigilância.

Já os demais profissionais que constam no histograma de mão-de-obra ficam responsáveis pelos serviços móveis vigilância, com o objetivo de cobrir os espaços vazios existentes entre pontos fixos de segurança, tendo assim o controle efetivo das instalações em geral, bem como da observância da circulação interna de pessoas e veículos. A seguir apresentamos a distribuição dos serviços:

IE 00.01.6118 - Serviço de Vigilância

Segue (Anexo 10 e 11), planta de situação dos postos de vigilância, sendo:

- 3 postos fixos na Zona A

- 3 postos fixos na Zona B.

AD 39.05.0218 - Vigia

Conforme histograma, segue croqui (Anexo 12 e 13), indicando os pontos de trabalho.

1º Comentário TCMRJ (fls. 88) (relatório da 4ª visita): Não atendido. O esclarecimento da Jurisdicionada deixa claro que não há diferença na natureza dos itens de vigilância IE 00.01.6118 e AD 39.05.0218. Dessa forma, foi criado um item especial para medição de um serviço essencialmente igual a outro existente no SCO-RIO, o que vai de encontro à própria definição de item especial.

Dessa forma solicitamos que o item em questão não mais seja medido e que as atividades de vigilância da obra sejam remuneradas através do item adequado AD 39.05.0218.

2ª Resposta (relatório da 6ª visita): De acordo com a orientação desta Egrégia Corte, suspendemos até o fechamento da questão, a medição do referido item. Entretanto ratificamos o entendimento de que existe diferença entre os itens considerados, visto que, o vigia de obra é profissional que não requer qualificação específica, tendo sua atuação restrita ao controle dos canteiros secundários, instalações provisórias, ferramentas, equipamentos e materiais que ficam distribuídos nas diversas frentes de obra, enquanto o profissional de vigilância patrimonial, posicionado em postos de vigilância, fica encarregado pelo controle dos acessos ao canteiro de obras, identificação de pessoas e pelo monitoramento interno do transito de pessoas e veículos, caracterizando assim, serviço que requer profissional com maior qualificação. Portanto rogamos pela manutenção do item, por considerarmos coerente o inicialmente proposto.

Aproveitamos o ensejo para enviar o Anexo 2 do Edital do presente contrato (ANEXO 1), por imposição do Exército Brasileiro, contendo informações sobre a segurança nos canteiros de obras.

Nas alíneas 1 e 2 do subitem "c" do item 5 - RESPONSABILIDADES, prevê a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial e a execução de um plano de segurança dos canteiros de obra (ANEXO 2), para aprovação do Exército, onde contempla a respectiva segurança patrimonial.

2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento atendido. A Jurisdicionada esclareceu que o referido item especial visa remunerar serviço de vigilância patrimonial, e não serviço de vigia de obra. Entendemos que essa atividade se justifica em função dos altos índices de criminalidade da região, bem como pelo fato da obra estar em área do Exército, o que aumenta a responsabilidade da Empresa em garantir a segurança local.

3ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos*

aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"

3º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 3ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento atendido**, conforme explicitado anteriormente no **2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

1.3) Memória de Cálculo - Item 565 *(referência: item 6.1.3 do relatório da 3ª visita)*

As despesas constantes do item IE 00.01.6107 “Unidade de referência para despesas dentro do canteiro de obras” englobam custos, tais como: consumo de água, telefone, energia elétrica, materiais de limpeza e escritório, que já estão considerados dentro da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) que no caso concreto é de 18%. Sendo assim, as referidas despesas, no valor de R$ 35.966,16 mensais, estariam sendo cobradas em duplicidade. Solicitamos que a Jurisdicionada se manifeste acerca do apontado.

1ª Resposta (relatório da 4ª visita): Para inserção deste item, foi utilizado como referência o material do Curso realizado em 2012 no Ambiente Virtual de Educação Corporativa do tribunal de Contas da União (Módulo 1, Aula 7, Item 4 – Administração

Local da Obra e Manutenção e Operação do Canteiro de Obras, pág. 16), cujo material também está publicado no livro “Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas”, autor: André Baeta – Editora Pini (item 7.4, pág. 199), que discorre o seguinte conceito as rubricas que compõe a administração local:

...

A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro apresenta composição básica dos custos tributários, empresariais e da remuneração das empresas de engenharia (rubricas que compõem o BDI), conforme tabela abaixo descrita:

...

Sendo assim, os itens de consumo de água, telefone, energia elétrica, materiais de limpeza e escritório constantes na administração central são os referentes a sede da empresa e filiais. Os serviços e materiais contemplados no item IE 00.01.6107 “Unidade de referência para despesas dentro do canteiro de obras”, referem-se às despesas dentro do canteiro de obras.

Os catálogos de composições do SCO e SINAPI não contemplam as despesas dentro do canteiro de obras. Dos catálogos usuais em nossa região, o único que registra estas despesas é o EMOP e por esta razão foi criado o Item Especial.

1º Comentário TCMRJ (fls. 94/95) (relatório da 4ª visita): Questionamento não atendido.

Inicialmente cabe ressaltar que a metodologia aplicada na determinação dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) da esfera Federal é diversa daquela aplicada na esfera Municipal, sendo essa última baseada em valores fixos cuja diferenciação se dá em função do montante envolvido na contratação.

Isto posto, o item X.1 de Administração Central a que se refere o demonstrativo da Composição do BDI no âmbito Municipal é atinente à Administração Central da Obra em questão, e não à Administração da Sede da Empresa e suas Filiais, conforme postula a Jurisdicionada. No caso concreto, todas as despesas elencadas deverão ser alocáveis no Centro de Custo da Obra, não importando se a Administração Central da Obra se divide em uma Administração Central no Canteiro (Local) e outra Administração Central na Sede/Filial.

Essa análise encontra claro respaldo no Termo de Referência das Instalações Esportivas de Deodoro (Área Norte), em seu item 15.2 – Despesas Legais, que esclarece:

"Será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA (...) despesas devidas (...) a concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais e federais que forem necessárias à execução e legalização da obra."

Adicionalmente, o Edital de Concorrência em seu item 10.02 estabelece que "No preço proposto serão computadas todas as despesas para a execução das obras ou serviços. O preço proposto considerará a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Concorrência e todas as despesas com instalação do canteiro de obra, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, taxas, remuneração, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência. Nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada se decorrer de erro ou má interpretação do objeto da Concorrência ou do Edital. Considerar-se-á que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todas as obras ou serviços". Dessa forma, despesas essenciais para o cumprimento do objeto, tais como subsídios em alimentação e transporte, móveis e utensílios, ar-condicionado, etc, não podem ser cobradas separadamente.

Dessa forma entendemos que não procede a criação do item especial IE 00.01.6107 e que a RIO URBE deverá se abster de medi-lo, além de compensar os valores já medidos.

2ª Resposta (relatório da 6ª visita): De acordo com a orientação desta Egrégia Corte, suspendemos a medição do referido item, até o fechamento da questão. Entretanto ratificamos o entendimento inicial da Jurisdicionada sobre o conceito de BDI. Importante esclarecer que a metodologia adotada não se refere à metodologia específica para contratos públicos federais, e sim conceito técnico em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), assim como nos contratos privados. Não foi localizado por esta jurisdicionada em nenhuma legislação, doutrina ou bibliografia, conceito diverso para "Administração Central", que não o exposto anteriormente, onde solicitamos a indicação

de legislação, doutrina ou bibliografia, para podermos basear a retirada do item. Como exemplos podem ser citados alguns trabalhos para ratificar nosso entendimento:

No Livro: "Novo Conceito de BDI.....publicado pelo IBEC

...

A Norma Técnica IE 01/2011: "Elaboração de Orçamento de obras de Construção Civil", do Instituto de Engenharia

.....

O professor e um dos fundadores do IBRAOP (....) Márcio Soares da Rocha publicou um artigo "Análise de BDI de Obras Públicas

....."

A Orientação Técnica OT-004/2013-IBEC: "Elaboração de Estimativas de Custos de Referências de Obras Públicas"

.....

Outrossim, o exposto no Edital de Concorrência em seu item 10.02, refere-se a todos os itens inclusos na planilha orçamentária e/ou BDI, inclusive o item de Administração Local que é parte integrante da planilha básica da licitação, pois se este texto for utilizado para descaracterizar item que faz parte da planilha, também não deveriam ser mensurados os itens de mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, descritos no mesmo texto de referência.

Sendo assim, rogamos à esta Egrégia Corte de Contas a reavaliação do seu posicionamento, haja vista, que é de pleno direito do contratado o recebimento dos serviços nas condições originais contratadas mantendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme preconizam os Art 58 e 65 da Lei 8.666/93 (Edson Garcia Bernardes - Perícias em Custos de Obras Públicas: Equilíbrio Econômico Financeiro - 2ª edição - editora LEUD).

2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento pendente. A Jurisdicionada postula que as despesas administrativas da obra não foram integralmente consideradas no B.D.I., isto é, apenas a administração central foi contemplada, com um percentual de 3,00%.

O percentual de B.D.I. adotado pela PCRJ nos orçamentos de obra é fixo.

Não consta do caderno do SCO-RIO item referente a administração local, razão pela qual esta foi inserida na planilha orçamentária como item especial.

O citado serviço não é considerado nos orçamentos da Prefeitura e, por isto, faz parte das despesas indiretas.

Para a inclusão destes serviços como despesas diretas nos orçamentos, a PCRJ deve elaborar estudo para adequar os valores fixos de B.D.I. a nova situação.

Entendemos que a participação do item no custo da obra (0,07%) não seria o suficiente para configurar a necessidade do reequilibrio econômico-financeiro, porém, ressalta-se que este já constava do orçamento oficial a época da licitação, motivo pelo qual submete-se o questionamento à consideração superior.

Recomenda-se ainda que o item objeto deste questionamento não seja utilizado em futuros contratos. Caso a PCRJ opte pela sua utilização nos orçamentos de obras, deverá ser precedida de uma adequação dos valores fixos do B.D.I. atualmente adotados.

3ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

3º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 3ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento pendente**, conforme explicitado anteriormente no **2º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.4) Análise dos Manifestos de Resíduos (referência**: item 6 do relatório da 4ª visita)*

Durante análise amostral dos Manifestos de Resíduos enviados a esta Corte de Contas, correspondentes ao período de outubro a dezembro de 2014, observou-se a utilização do veículo de transporte de passageiros **FIAT / DOBLO ADV 1.8 FLEX,** placa **KNX 2570,** em 139 manifestos, emitidos em diversas datas entre 24/10/2014 e 22/12/2014, de números: 107.092, 107.061, 107.029, 106.627, 106.597, 106.573, 106.524, 106.494, 106.467, 106.211, 106.180, 106.152, 105.742, 105.714, 105.683, 105.524, 105.495, 105.466, 105.124, 105.090, 105.059, 104.916, 104.886, 104.858, 104.554, 104.522, 104.491, 104.351, 104.320, 104.290, 104.043, 104.017, 103.987, 103.733, 103.697, 103.665, 103.332, 103.312, 103.290, 103.158, 103.134, 103.110, 102.877, 102.842, 102.812, 102.495, 102.466, 102.436, 102.280, 102.252, 102.222, 102.061, 102.033, 102.004, 101.579, 101.546, 101.514, 101.310, 99.304, 99.274, 99.246, 98.977, 98.947, 98.900, 98.009, 97.981, 97.958, 97.675, 97.644, 97.612, 96.819, 96.790, 96.763, 96.385, 96.355, 96.322, 95.896, 95.867, 95.844, 95.486, 95.536, 95.456, 95.515, 95.426, 95.489, 94.603, 94.573, 94.544, 93.826, 93.794, 93.757, 93.497, 93.466, 93.434, 93.144, 93.128, 93.113, 92.043, 92.017, 91.988, 91.706, 91.673, 91.643, 91.011, 90.982, 90.951, 90.607, 90.572, 90.545, 89.645, 89.611, 89.578, 89.135, 89.107, 89.077, 88.914, 88.879, 88.847, 88.380, 88.361, 88.342, 87.772, 87.755, 87.735, 87.101, 87.070, 87.041, 86.146, 86.115, 86.084, 85.825, 85.806, 85.777, 85.147, 85.111, 85.080, 84.739, 84.708 e 84.677.

Foram ainda encontrados Manifestos de Resíduos, também correspondentes ao período de novembro a dezembro de 2014, com a utilização do veículo de transporte de passageiros **GM / CELTA 2P LIFE,** placa **KVX 1217,** em 117 manifestos, emitidos em diversas datas entre 01/11/2014 e 22/12/2014, de números: 107.224, 107.188, 107.158, 106.925, 106.895, 106.867, 106.725, 106.696, 106.670, 106.431, 106.402, 106.374, 106.027, 105.995, 105.966, 105.820, 105.790, 105.760, 105.601, 105.572, 105.543, 105.143, 105.107, 105.076, 104.929, 104.902, 104.874, 104.722, 104.695, 104.667, 104.645, 104.452, 104.440, 103.962, 103.933, 103.903, 103.641, 103.608, 103.579, 103.427, 103.401, 103.374, 103.224, 103.205, 103.184, 102.782, 102.749, 102.719, 102.673, 102.637, 102.603, 102.179, 102.155, 102.124, 101.960, 101.933, 101.903, 101.754, 101.722, 101.693, 99.710, 99.691, 99.683, 99.068, 99.036, 99.001, 98.198, 98.165, 98.119, 97.773, 97.743, 97.713, 96.986, 96.955, 96.924, 96.495, 96.464, 96.423,

96.063, 96.032, 96.005, 95.023, 94.995, 94.968, 94.709, 94.679, 94.645, 93.927, 93.896, 93.858, 93.588, 93.559, 93.535, 92.725, 92.687, 92.652, 92.489, 92.458, 92.424, 91.533, 91.506, 91.477, 90.831, 90.806, 90.785, 90.436, 90.408, 90.379, 90.001, 89.971, 89.940, 89.062, 89.024, 88.990, 88.824, 88.792 e 88.760.

Todos os manifestos apresentados se encontram no anexo 7 a este Relatório e informam uma quantidade transportada de 7 m³ de solo cada um, o que totaliza cerca de 1.792 m³ de material. Uma vez que os veículos Fiat Doblo e GM Celta não tem capacidade e não são habilitados a transportar os resíduos em questão, o referido volume não poderia ser gerado, transportado e recebido na disposição final.

Solicita-se que a Jurisdicionada promova o estorno da medição do transporte e destinação final de 1.792 m³ de material, bem como se manifeste acerca das impropriedades apontadas acima, e encaminhe a este Tribunal uma verificação pormenorizada de todos os Manifestos de Resíduos já emitidos.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): O fato ocorrido em relação às placas supracitadas foi erro material de preenchimento das placas.

Onde se lê KNX-2570, deve-se ler KNX-2670, conforme documento abaixo:

.....

Onde se lê KVX-1217, deve-se ler KXV-1217, conforme documento abaixo:

.....

Outrossim, foram mapeados outros erros materiais de preenchimento de placas, conforme descrições abaixo:

..... (total de 18 placas com erro)

Pedimos desculpas e informamos que estamos aperfeiçoando os controles para evitar que erros materiais venham a se repetir.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. A Jurisdicionada esclareceu que houve uma série de erros materiais no preenchimento das placas dos veículos de carga nos respectivos Manifestos de Resíduos. Entendemos a possibilidade de erro na transcrição das referidas placas, no entanto, a ocorrência de tais erros deveria ser esporádica e pontual. O que se observou no caso concreto foi a

repetição do mesmo erro por, pelo menos, 139 vezes, no caso da placa KNX-2670, e 117 vezes, no caso da placa KXV-1217. Esse fato demonstra que o preenchimento dos manifestos não foi individualizado, tendo todas as informações sido passadas de um documento para o outro sem a devida apuração. Nesse caso, os volumes transcritos nos documentos (exatamente 7,00 m³ em todos os casos) também podem não refletir a realidade, assim como as placas.

Em face do exposto, solicita-se a comprovação do volume transportado para bota-fora com a apresentação das notas fiscais referentes à destinação final de resíduos, conforme previsto no objeto do item correspondente, não sendo necessário que esteja visível o valor pago em cada uma.

Outrossim, recomenda-se que a RIOURBE reveja os procedimentos de controle e fiscalização da disposição final de resíduos, especialmente no que tange ao correto preenchimento dos manifestos, apurando as responsabilidades pelas falhas apontadas.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.5) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01.6072 – Mão-de-obra de comprador (referência**: item 7.1.1 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão quando a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0080 (Auxiliar de escritório), e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): De acordo com a 3ª Edição (2010) da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE normatizador do reconhecimento (no sentido classificatório), da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, o comprador possui Código CBO: 3542-05, com a seguinte descrição de atividades:

> *"Recebem requisições de compras, executam processo de cotação e concretizam a compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos para o comércio atacadista e varejista, para indústrias, empresas, órgãos públicos e privados. Acompanham o fluxo de entregas, desenvolvem fornecedores de materiais e serviços, supervisionam equipe e processos de compra. Preparam relatórios e fazem o papel de interlocutor entre requisitantes e fornecedores."*

Já o Auxiliar de Escritório possui Código CBO: 4110-05, com execução das atribuições a seguir:

> *"Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recendo*

informações sobre produtos e serviços, tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades."

Considerando os esclarecimentos supracitados, rogamos à esta Egrégia Corte de Contas pela manutenção do item, por considerarmos coerente o inicialmente proposto, uma vez que, legalmente as profissões são diferenciadas, não podendo o auxiliar de escritório executar os serviços definidos à um comprador, caracterizando desvio de função.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento atendido. Acolhemos a justificativa apresentada pela RIOURBE.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.6) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01.6076 – Mão-de-obra de feitor (encarregado de turma) (referência**: item 7.1.2 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão, quando a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0116 (Encarregado), e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Os itens questionados realmente possuem a mesma natureza (ambos são encarregados de turma). No momento da inserção do IE 00.01.6076 - Mão-de-obra de feitor (encarregado de turma), acreditou-se que o item AD39.05.0116 - Encarregado se referia à função de encarregado de obras, pois na descrição está apenas "encarregado".

Sendo assim, este item tem sido medido (sem contestação da Contratada) como encarregado de obras. Abaixo demonstramos, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil, que existem as duas funções com remunerações diferentes.

.....

O SINAPI descreve o item de Encarregado de Obra, como Encarregado Geral, pois utilizando o valor da hora e extraindo os encargos sociais (R$ 20,60/1,8881) o valor da mão de obra fica R$ 10,91 (igual ao piso sindical para encarregado de obras). Não foi identificado item da mesma natureza que encarregado de turma. Este profissional mensalmente custa R$ 3.811,00 (R$ 20,6 x 185h).

.....

O item SCO AD 39.05.0116 - Encarregado utilizado para remunerar o encarregado de obra tem valor de R$ 17,98 (mensal de R$ 3.326,30) valor inferior ao item SINAPI. As funções exercidas pelos dois profissionais são:

Encarregado de Obra (está sendo remunerado com o item AD 39.05.0116) - Tem a função de coordenar o serviço dos demais funcionários, sendo subordinado direto do Mestre de Obras.

Feitor (encarregado de Turma) - Aquele que supervisiona o trabalho de pequenos grupos na frente de serviço. Está hierarquicamente abaixo do Encarregado, pois supervisiona uma parte da Equipe (encarregado de turma de carpintaria, turma de concretagem, turma de armação).

A exemplo, abaixo mostramos graficamente a hierarquia entre as funções de chefia nas frentes de serviço.

.....

Pelo exposto, para retirada do item IE 00.01.6076 - Mão-de-obra de feitor (encarregado de turma), para que permanecesse corretamente o item AD 39.05.0116 - Encarregado, deveria ser inserido o item SINAPI 4083 - Encarregado Geral, trazendo maior custo ao contrato.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. Entendemos que a criação do item especial IE 00.01.6076 não se justifica por ser exatamente igual ao AD 39.05.0116. Sendo assim recomendamos que o item encarregado seja medido apenas pelo item existente no SCO RIO, isto é, AD 39.05.0116.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.7) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01.6077 – Mão-de-obra de Copeiro (referência**: item 7.1.3 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão, uma vez que a natureza do serviço não se enquadra no elenco de atividades necessárias à consecução do objeto contratual, devendo portanto ser considerada uma despesa indireta já incorporada ao BDI, e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Conforme exposto nas respostas do Questionamento TCMRJ - 3.3) Memória de Cálculo - Item 565 referência: item 6.1.3 do relatório da 3ª visita), os itens referentes à administração local (administração no canteiro de obras) devem ser postos diretamente na planilha orçamentária. Como comprovação de que a peça em questão é cabível em orçamento de obra pública, o referido Item Especial foi retirado do Sistema EMOP de Custos Unitários do Catálogo de Referência da EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro).

Considerando os esclarecimentos supracitados, rogamos à esta Egrégia Corte de Contas pela manutenção do item, por considerarmos coerente o inicialmente proposto.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. A Jurisdicionada postula que as despesas administrativas da obra não foram integralmente consideradas no B.D.I., isto é, apenas a administração central foi contemplada.

Conforme exposto no item 1.3 a inclusão dos serviços referentes a administração local no orçamento deve preceder estudo para a adequação do percentual de B.D.I.

A inclusão do item especial IE 00.01.6077 – mão-de-obra de copeiro na planilha de custos da obra é uma inserção de custo indireto como se direto fosse. As referidas despesas dentro do canteiro de obras são custos indiretos e devem ser remuneradas exclusivamente pelo B.D.I., não cabendo sua remuneração como custo direto inserido na planilha orçamentária.

Assim sendo, mantemos o entendimento inicial e recomendamos à Jurisdicionada que se abstenha de medir o referido item, compensando os valores já medidos.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

1.8) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01.6080 – Mão-de-obra de Médico do Trabalho (referência*: item 7.1.4 do relatório da 4ª visita)*

O Edital de Concorrência em seu item 10.02 estabelece que "***No preço proposto serão computadas todas as despesas para a execução das obras ou serviços****.* ***O preço proposto considerará a totalidade dos custos e despesas*** *do objeto da presente Concorrência e todas as despesas com instalação do canteiro de obra, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos,* ***encargos das leis trabalhistas e sociais,*** *todos os custos diretos e indiretos, taxas, remuneração, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência. Nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada se decorrer de erro ou má interpretação do objeto da Concorrência ou do Edital. Considerar-se-á que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todas as obras ou serviços*". Dessa forma, despesas essenciais para o cumprimento do objeto, tais como subsídios em alimentação e transporte, móveis e utensílios, ar-condicionado, etc, não podem ser cobradas separadamente.

Solicitamos que a RIO URBE justifique a criação do item especial IE 00.01.6080 uma vez que o mesmo se enquadra nos encargos de leis trabalhistas e sociais previstos em Edital e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Conforme exposto nas respostas do Questionamento TCMRJ - 3.3) Memória de Cálculo - Item 565 referência: item 6.1.3 do

relatório da 3ª visita), os itens referentes à administração local (administração no canteiro de obras) devem ser postos diretamente na planilha orçamentária.

Outrossim, este item não se enquadra nos encargos de leis trabalhistas e sociais, conforme propõe esta Egrégia Corte de Contas, uma vez que os encargos previstos no SCO são os que seguem:

.....

Como comprovação de que a peça em questão é cabível em orçamento de obra pública, o referido Item Especial foi retirado do Sistema EMOP de Custos Unitários do Catálogo de Referência da EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro).

Considerando os esclarecimentos supracitados, rogamos à esta Egrégia Corte de Contas pela manutenção do item, por considerarmos coerente o inicialmente proposto.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento atendido. Acolhemos a justificativa da RIOURBE acerca do não enquadramento da função de médico do trabalho nos encargos de leis trabalhistas e sociais. Outrossim, informamos que o SCO RIO incluiu em seus itens, a partir de Setembro de 2015, o item AD 39.05.0149 – Médico do Trabalho, assim sendo, recomendamos que em orçamentos futuros seja utilizado o item de serviço recentemente criado.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.9) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01. 8254 – Mão-de-obra de Apropriador (referência**: item 7.1.5 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão, quando a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0086 (auxiliar técnico), e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): De acordo com a 3ª Edição (2010) da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE normatizador do reconhecimento (no sentido classificatório), da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, o apropriador possui Código CBO: 4142-05, com a seguinte descrição de atividades:

"Apontam a produção e controlam a freqüência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho."

Já o Auxiliar Técnico (construção civil) possui Código CBO: 3121-05, com execução das atribuições a seguir:

"Realizam levantamentos topográficos e planialtimétricos. Desenvolvem e legalizam projetos de edificações sob supervisão de um engenheiro civil; planejam a execução, orçam e providenciam suprimentos e supervisionam a execução de obras e serviços. Treinam mão-de-obra e realizam o controle tecnológico de materiais e do solo."

Considerando os esclarecimentos supracitados, rogamos à esta Egrégia Corte de Contas pela manutenção do item, por considerarmos coerente o inicialmente proposto, uma vez que, legalmente as profissões são diferenciadas, não podendo o auxiliar técnico executar os serviços definidos à um apropriador, caracterizando desvio de função.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. Acolhemos a justificativa apresentada pela Jurisdicionada no que tange à substituição do Apropriador pelo Auxiliar Técnico. No entanto, o SCO RIO possui a função Apontador que, segundo a 3ª Edição (2010) da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, trata-se de "*anotador de processo de produção, anotador de produção, apontador de campo, apontador industrial, conferente de controle de produção, controlador de produção, controlador de serviços de produção, encarregado de seção de controle de produção.*"

Assim sendo, recomendamos à RIOURBE que substitua o item especial de mão-de-obra de apropriador pelo item do SCO RIO de mão-de-obra de apontador (AD 39.05.0068).

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

1.10) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01. 8258 – Mão-de-obra de Técnico de Segurança do Trabalho (referência*: item 7.1.6 do relatório da 4ª visita)*

O Edital de Concorrência em seu item 10.02 estabelece que “No preço proposto serão computadas todas as despesas para a execução das obras ou serviços. O preço proposto considerará a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Concorrência e todas as despesas com instalação do canteiro de obra, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, taxas, remuneração, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência. Nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada se decorrer de erro ou má interpretação do objeto da Concorrência ou do Edital. Considerar-se-á que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todas as obras ou serviços”. Dessa forma, despesas essenciais

para o cumprimento do objeto, tais como subsídios em alimentação e transporte, móveis e utensílios, ar-condicionado, etc, não podem ser cobradas separadamente.

Solicitamos que a RIO URBE justifique a criação do item especial IE 00.01.8258, uma vez que o mesmo se enquadra nos encargos de leis trabalhistas e sociais previstos em Edital, e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Conforme exposto nas respostas do Questionamento TCMRJ - 3.3) Memória de Cálculo - Item 565 referência: item 6.1.3 do relatório da 3ª visita), os itens referentes à administração local (administração no canteiro de obras) devem ser postos diretamente na planilha orçamentária. Outrossim, este item não se enquadra nos encargos de leis trabalhistas e sociais, conforme propõe esta Egrégia Corte de Contas, uma vez que os encargos previstos no SCO são os que seguem:

.....

Como comprovação de que a peça em questão é cabível em orçamento de obra pública, o referido Item Especial foi retirado do Sistema EMOP de Custos Unitários do Catálogo de Referência da EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro).

Considerando os esclarecimentos supracitados, rogamos à esta Egrégia Corte de Contas pela manutenção do item, por considerarmos coerente o inicialmente proposto.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento atendido. Acolhemos a justificativa da RIOURBE acerca do não enquadramento da função de técnico de segurança do trabalho nos encargos de leis trabalhistas e sociais. Outrossim, informamos que o SCO RIO incluiu em seus itens, a partir de Setembro de 2015, o item AD 39.05.0209 – Técnico de Segurança do Trabalho, assim sendo, recomendamos que em orçamentos futuros seja utilizado o item de serviço recentemente criado.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos*

aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.11) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01. 8256 – Mão-de-obra de Técnico de Edificações (referência**: item 7.1.7 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão, quando a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0086 (auxiliar técnico), e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Inicialmente o contrato estava de acordo com o entendimento do TCMRJ, que também é o entendimento da RIO-URBE. Porém, quando o orçamento, junto ao histograma foi enviado à apreciação da Caixa Econômica Federal, esta fez questionamentos (condicionante para repasse da verba), em relação ao

histograma e organograma apresentado (Ofício GIGOV nº 234 - ANEXO 3). Em reunião para esclarecimento dos questionamentos, a CEF solicitou que fosse localizado em outros cadernos de custos as funções exatas aplicadas na administração local da obra. Para atendimento e liberação do repasse de verba, foi executada a revisão da planilha orçamentária, equalizando as atividades utilizadas aos itens de cadernos oficiais. Sendo necessária a utilização do caderno EMOP (pois é a que se encontra o maior número de itens desta categoria) e em segundo o SINAPI. Verifica-se nas tabelas abaixo (exemplo dos ANEXOS 4 e 5), o comentado:

.....

1º Comentário (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. A 3ª Edição (2010) da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, define o código 3121-05 Técnico em Obras Civis como sendo "*Assistente de engenharia (construção civil),* ***Auxiliar técnico*** *de engenharia (construção civil), Fiscal de medição (obras civis), Inspetor de obras, Técnico de analista de custos (construção civil), Técnico de construção civil,* ***Técnico de edificações****, Técnico de edificações, estradas e saneamento, Técnico de engenharia civil, Técnico de manutenção de obras, Técnico de obras, Técnico de planejamento de obras, Técnico em canteiro de obras de construção civil, Técnico em desenho de construção civil, Técnico em laboratório e campo de construção civil, Técnico orçamentista de obras na construção civil.*" Sendo assim, reiteramos que se trata essencialmente da mesma função e, como tal, deve ser remunerada através do item SCO RIO AD39.05.0086, cujo custo horário para o I_0 de 12/2013 é de R$ 11,54, e não pelo item especial IE 00.01. 8256, cujo custo horário é de R$ 20,88.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.12) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01. 8257 – Mão-de-obra de Técnico de Qualidade (referência**: item 7.1.8 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão, quando a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0086 (auxiliar técnico), e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Inicialmente o contrato estava de acordo com o entendimento do TCMRJ, que também é o entendimento da RIO-URBE. Porém, quando o orçamento, junto ao histograma foi enviado à apreciação da Caixa Econômica Federal, esta fez questionamentos (condicionante para repasse da verba), em relação ao histograma e organograma apresentado (Ofício GIGOV nº 234 - ANEXO 3). Em reunião para esclarecimento dos questionamentos, a CEF solicitou que fosse localizado em outros cadernos de custos as funções exatas aplicadas na administração local da obra. Para

atendimento e liberação do repasse de verba, foi executada a revisão da planilha orçamentária, equalizando as atividades utilizadas à itens de cadernos oficiais. Sendo necessária a utilização do caderno EMOP (pois é a que se encontra o maior número de itens desta categoria) e em segundo o SINAPI. Verifica-se nas tabelas abaixo (exemplo dos ANEXOS 4 e 5), o comentado:

.....

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. O conteúdo dos anexos 4 e 5 não esclarecem o motivo da criação do Item Especial de Mão-de-obra de Técnico de Qualidade. Mantemos o entendimento de que a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0086 (auxiliar técnico).

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.13) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item SC 09.05.1100 – Mão-de-obra de Operador de Máquina (referência**: item 7.1.9 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a inclusão do item em epígrafe, uma vez que os equipamentos relacionados nas tabelas do SCO RIO, em sua quase totalidade, já possuem o custo do operador em suas composições.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): O questionamento é procedente e está sendo retirado da planilha orçamentária.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): O item ainda consta da planilha do 4º Termo Aditivo nº 151/2015, item 635. Considera-se o questionamento pendente de atendimento.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento pendente**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.14) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01.8244 – Mão-de-obra de Auxiliar de Serviços Gerais (referência**: item 7.1.10 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão, quando a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0080 (auxiliar de escritório), e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): De acordo com a 3ª Edição (2010) da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE normatizador do reconhecimento (no sentido classificatório), da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, o Auxiliar de Serviços Gerais possui Código CBO: 5143-25, com a seguinte descrição de atividades:

"Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente."

Já o Auxiliar de Escritório possui Código CBO: 4110-05, com execução das atribuições a seguir:

"Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades."

Considerando os esclarecimentos supracitados, rogamos à esta Egrégia Corte de Contas pela manutenção do item, por considerarmos coerente o inicialmente proposto, uma vez que, legalmente as profissões são diferenciadas, não podendo o Auxiliar de Escritório executar os serviços definidos à um Auxiliar de Serviços Gerais, caracterizando desvio de função.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. O código CBO: 5143-25 evocado pela RIOURBE como Auxiliar de Serviços Gerais não corresponde a essa atividade, mas sim a de Trabalhador de Manutenção de Edificações, serviço esse diverso daquele que é objeto do presente questionamento.

Entendemos que, pela descrição proposta pela Jurisdicionada, a atividade mais próxima a de Auxiliar de Serviços Gerais seja a de Servente de Obras. Essa afirmação encontra fulcro na 3ª Edição (2010) da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que descreve as atividades do serviço de servente de obras como "*Demolem edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais.*" Essas atividades são essencialmente as mesmas alegadas pela Jurisdicionada para a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais. Assim sendo, recomendamos que as medições desse item especial sejam feitas pelo item SCO RIO para servente: SC 09.05.1450.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos*

aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.15) Análise do 2º Termo Aditivo nº 27/2015 - Item IE 00.01.8245 – Mão-de-obra de Auxiliar de Engenharia (referência**: item 7.1.11 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a criação do item especial em questão, quando a natureza do serviço se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0086 (auxiliar técnico), e que se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Inicialmente o contrato estava de acordo com o entendimento do TCMRJ, que também é o entendimento da RIO-URBE. Porém, quando o orçamento, junto ao histograma foi enviado à apreciação da Caixa Econômica Federal, esta fez questionamentos (condicionante para repasse da verba), em relação ao

histograma e organograma apresentado (Ofício GIGOV nº 234 - ANEXO 3). Em reunião para esclarecimento dos questionamentos, a CEF solicitou que fosse localizado em outros cadernos de custos as funções exatas aplicadas na administração local da obra. Para atendimento e liberação do repasse de verba, foi executada a revisão da planilha orçamentária, equalizando as atividades utilizadas à itens de cadernos oficiais. Sendo necessária a utilização do caderno EMOP (pois é a que se encontra o maior número de itens desta categoria) e em segundo o SINAPI. Verifica-se nas tabelas abaixo (exemplo dos ANEXOS 4 e 5), o comentado:

.....

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. O conteúdo dos anexos 4 e 5 não esclarecem o motivo da criação do Item Especial de Mão-de-obra de Auxiliar de Engenharia. Mantemos o entendimento de que a natureza do serviço IE 0018245, cujo custo horário é de R$ 25,41, se enquadra em item existente do SCO RIO, tal como AD39.05.0086 (auxiliar técnico), cujo custo horário é R$ 11,54.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.16) Análise do 3º Termo Aditivo nº 108/2015 (referência**: item 7.2 do relatório da 4ª visita)*

Será analisado neste item o 3º Termo Aditivo nº 108/2015 ao Contrato nº 079/2014, sendo a 3ª modificação de quantidades, com acréscimos e reduções de itens contratuais e inclusões de novos itens, sem alteração do valor inicialmente contratado.

Não foram encaminhadas as memórias de cálculo dos itens novos, reduzidos e acrescidos, assim como a composição e propostas de preço dos novos Itens Especiais. Solicita-se o encaminhamento destes itens.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Está sendo encaminhado todo 3º Termo Aditivo nº 108/2015.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Não atendido, a documentação solicitada não foi encaminhada.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica.

No entanto, na 8ª visita técnica foram encaminhadas as memórias de cálculo dos itens novos, reduzidos e acrescidos, assim como a composição e propostas de preço dos novos Itens Especiais. **Consideramos a solicitação atendida.**

1.17) Análise da 9ª medição - Item EQ 04.05.0600 – Caminhão tanque, com capacidade de 6000 litros (referência*: item 8.1.1 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a medição, no mês de abril de 2015, de 9.971 horas produtivas de caminhão tanque com barra de irrigação para rega de solo, no valor de R$ 801.210,02, quando o serviço em tela já faz parte da composição do item MT14.10.0050 (Aterro com material de 1ª categoria), conforme mostra a planilha abaixo.

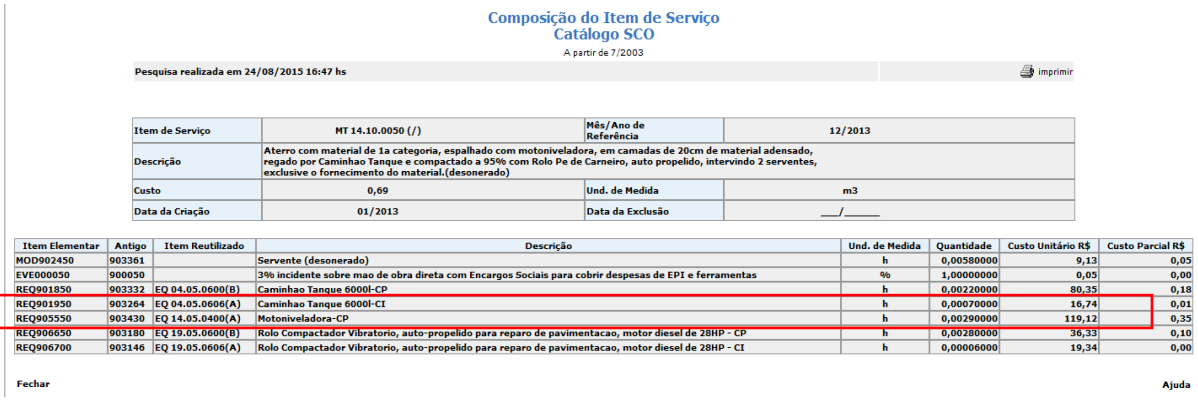

Composição do Item de Serviço
Catálogo SCO
A partir de 7/2003

Pesquisa realizada em 24/08/2015 16:47 hs — Imprimir

Item de Serviço	MT 14.10.0050 (/)	Mês/Ano de Referência	12/2013
Descrição	Aterro com material de 1a categoria, espalhado com motoniveladora, em camadas de 20cm de material adensado, regado por Caminhao Tanque e compactado a 95% com Rolo Pe de Carneiro, auto propelido, intervindo 2 serventes, exclusive o fornecimento do material.(desonerado)		
Custo	0,69	Und. de Medida	m3
Data da Criação	01/2013	Data da Exclusão	___/_____

Item Elementar	Antigo	Item Reutilizado	Descrição	Und. de Medida	Quantidade	Custo Unitário R$	Custo Parcial R$
MOD902450	903361		Servente (desonerado)	h	0,00580000	9,13	0,05
EVE000050	900050		3% incidente sobre mao de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas de EPI e ferramentas	%	1,00000000	0,05	0,00
REQ901850	903332	EQ 04.05.0600(B)	Caminhao Tanque 6000l-CP	h	0,00220000	80,35	0,18
REQ901950	903264	EQ 04.05.0606(A)	Caminhao Tanque 6000l-CI	h	0,00070000	16,74	0,01
REQ905550	903430	EQ 14.05.0400(A)	Motoniveladora-CP	h	0,00290000	119,12	0,35
REQ906650	903180	EQ 19.05.0600(B)	Rolo Compactador Vibratorio, auto-propelido para reparo de pavimentacao, motor diesel de 28HP - CP	h	0,00280000	36,33	0,10
REQ906700	903146	EQ 19.05.0606(A)	Rolo Compactador Vibratorio, auto-propelido para reparo de pavimentacao, motor diesel de 28HP - CI	h	0,00006000	19,34	0,00

Fechar — Ajuda

Outrossim, entendemos que a utilização desse tipo de caminhão para distribuição de água em reservatórios é inadequada, uma vez que se trata de equipamento de terraplenagem, cujo objetivo precípuo é umedecer o solo por meio de barra de irrigação até que este atinja a umidade ótima de compactação. Da mesma forma, consideramos também inadequada a utilização desse tipo de equipamento no umedecimento de caminhos de serviço para controle de pó, uma vez que essa atividade não tem ligação direta com aquelas necessárias à consecução da obra.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): Primeiramente, esclarecemos que o equipamento não é utilizado nos serviços de aterro, mas para irrigação de vias, evitando a emissão de material particulado para atmosfera, cumprindo assim exigência do item 35 da LMI nº 1278/2014 (ANEXO 3).

Outrossim, o caminhão também é utilizado para abastecimento dos reservatórios, onde a barra de irrigação é apenas um dos acessórios que o equipamento possui, pois também vem no conjunto, o motor-bomba com mangote, para que efetue o lançamento da água. Sendo assim, solicitamos considerar atendido o item 8.1.1, por entendermos ser o item apropriado para a realização dos serviços acima descritos.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Questionamento não atendido. Solicitamos que a RIOURBE forneça as atividades diárias pormenorizadas executadas pelos caminhões-tanque no período da medição.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos*

aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento não atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.18) Análise da 10ª medição - Item TC 04.05.0320 – Transporte de carga de qualquer natureza (referência**: item 8.2.1 do relatório da 4ª visita)*

Solicitamos que a Jurisdicionada esclareça os motivos pelos quais considerou 40,1km no transporte do saibro da jazida, que, segundo licença, encontra-se na Estrada da Pedreira 405 (em Queimados), até o pulmão da obra, quando a distância apurada por esta Corte de Contas através do aplicativo Google Maps foi de 23,4 km. Como o item de serviço SC 14.05.0550 de fornecimento de saibro já inclui o transporte do material em 20 km, restariam apenas 3,4 km a serem cobrados de maneira complementar.

1ª Resposta (relatório da 6ª visita): O mapa que seguiu anteriormente está correto e as divergências de nomes serão esclarecidas a seguir:

Foi verificado que a estrada da pedreira da licença ambiental não está constando no Google Maps e quando lançado no aplicativo aparece outra estrada da Pedreira, que dista quase 8,0 Km da Jazida utilizada. Abaixo se demonstra que no canto esquerdo inferior é visualizada a jazida utilizada (descrevendo estrada do Grotão), no canto direito não é possível verificar nenhum tipo de empreendimento desta categoria.

.....

Ampliando a imagem onde aparece no Google Maps "Estrada da Pedreira" (contorno em vermelho), observa-se uma fenda (de uma antiga pedreira, já desativada), localizada em uma rua homônima a rua da jazida ativa.

.....

Ampliando a imagem no ponto da estrada do Grotão, verifica-se uma jazida ativa de brita e saibro. O fato é que a documentação de registro e licença da empresa Petrus é estrada da Pedreira (que não aparece o nome no Google Maps e está indicada com seta vermelha) e a retirada de material ocorre está ocorrendo pela estrada do Grotão (indicado com contorno vermelho). Sendo ambas entrada do mesmo empreendimento.

.....

Outra condição demonstrada pela Corte de Contas é o trajeto diferente do trajeto apresentado. O trajeto proposto pelo TCMRJ passa por vias locais, por dentro dos centros municipais de Nilópolis e Mesquita, além de passar por vias de trânsito muito lento, como a Mal Alencastro, Av. Marques Rolo e Av. Plínio Casado. Este trajeto normalmente não é utilizado para tráfego de carga entre estes pontos. Na própria simulação de trajeto demonstrada é verificado que o trajeto proposto pelo TCMRJ tem tempo de percurso de 52 minutos e o trajeto proposto por esta jurisdicionada tem tempo estimado de 39 minutos. O trajeto utilizado é Via Dutra, seguindo pela Av. Brasil, conforme demonstrado no mapa inicial.

.....

Sendo assim, justificadas as divergências de informações, solicitamos a esta Egrégia Corte de Contas considerar atendido o item 8.2.1.

1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita): Consideramos atendido o questionamento.

2ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

2º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 2ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica, motivo pelo qual deverá ser considerado o **questionamento atendido**, conforme explicitado anteriormente no **1º Comentário TCMRJ (relatório da 6ª visita)**.

***1.19) Análise dos Manifestos de Resíduos (referência**: item 5 do relatório da 5ª visita)*

Consta do item 6 do relatório da 4ª visita a observação de utilização dos veículos de transporte de passageiros FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, placa KNX 2570 em 139

manifestos de resíduos emitidos entre 24/10/2014 e 22/12/2014 e GM/CELTA 2P LIFE, placa KVX 1217 em 117 manifestos de resíduos emitidos entre 01/11/2014 e 22/12/2014.

Durante análise dos manifestos enviados na **presente visita**, **registrou-se novamente** a ocorrência deste evento, o veículo GM/CELTA 2P LIFE, placa KVX 1217 consta em 88 manifestos no período de 22/05 a 20/06/2015, 96 manifestos no período de 21/06 a 20/07/2015 e 104 manifestos no período de 21/07 a 19/08/2015. O veículo FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, placa KNX 2570 consta em 88 manifestos no período de 21/06 a 20/07/2015 e 104 manifestos no período de 21/07 a 19/08/2015.

A relação dos manifestos apresentados se encontra no anexo 6 a este Relatório e informa uma quantidade transportada de 7 m³ de solo cada um, o que totaliza cerca de 3.360 m³ de material. Uma vez que os veículos Fiat Doblo e GM Celta não tem capacidade e não são habilitados a transportar os resíduos em questão, o referido volume não poderia ser gerado, transportado e recebido na disposição final.

Solicita-se que a Jurisdicionada promova o estorno da medição do transporte e destinação final de 3.360 m³ de material, bem como se manifeste acerca das impropriedades apontadas.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.20) Item IE 00.01.6072 - Mão-de-obra de comprador (referência**: item 6.1 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 4 x mês na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. No entanto, em que pese o descompasso de prazo, **o questionamento foi atendido conforme o item 2.5 do relatório da 6ª visita**.

***1.21) Item IE 00.01.6076 – Mão-de-obra de feitor (encarregado de turma) (referência**: item 6.2 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 10 x mês na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos*

aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.22) Item IE 00.01.6077 – Mão-de-obra de copeiro (referência**: item 6.3 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 3.330 hs na 11ª e 12ª medições e 2.405 hs na 13ª medição.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.23) Item IE 00.01.6080 – Mão-de-obra de médico do trabalho (referência**: item 6.4 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não

houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 185 hs na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. No entanto, em que pese o descompasso de prazo, **o questionamento foi atendido conforme o item 2.8 do relatório da 6ª visita**.

***1.24) Item IE 00.01. 8254 – Mão-de-obra de apropriador (referência**: item 6.5 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 9.435 hs na 13ª medição.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No**

entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.25) Item IE 00.01. 8258 – Mão-de-obra de técnico de segurança do trabalho (referência**: item 6.6 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 2.590 hs na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. No entanto, em que pese o descompasso de prazo, **o questionamento foi atendido conforme o item 2.10 do relatório da 6ª visita**.

***1.26) Item IE 00.01. 8256 – Mão-de-obra de técnico de edificações (referência**: item 6.7 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 1.665 hs na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.27) Item IE 00.01. 8257 – Mão-de-obra de técnico de qualidade (referência**: item 6.8 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 1.110 hs na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.28) Item SC 09.05.1100 – Mão-de-obra de operador de máquina (referência**: item 6.9 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi incluído no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 185 hs na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Solicita-se que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª*

Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.29) Item IE 00.01.8244 – Mão-de-obra de auxiliar de serviços gerais (referência**: item 6.10 do relatório da 5ª visita)*

Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que o item foi medido 7.770 hs na 11ª, 12ª e 13ª medições.

Reitera-se a solicitação de que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

***1.30) Item EQ 04.05.0600 - Caminhão tanque, com capacidade de 6000 litros (referência**: item 6.11 do relatório da 5ª visita)*

No relatório da 4ª Visita Técnica questiona-se a adequação da medição deste item. Até a presente data não houve resposta da Jurisdicionada. Constata-se que foram medidas 1.813 hs na 12ª medição.

Solicita-se que a RIOURBE se abstenha de medir este item até que o questionamento tenha sido esclarecido.

1ª Resposta (relatório da 8ª visita - atual): *"Em resposta ao Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de 26/04/2016, referente à 5ª Visita Técnica às Obras Concernentes ao Contrato nº 079/2014 - Construção do Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte), vimos esclarecer que todos os questionamentos apontados são idênticos aos encaminhados anteriormente pelo Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015, referente à 4ª Visita Técnica às obras, já devidamente respondido pelos Memo RU-DEO/NORTE 185 e 209/2015, conforme cópias integrais em anexo"*

1º Comentário TCMRJ (relatório da 8ª visita - atual): A 1ª resposta da RIOURBE ocorre em função do descompasso de datas do recebimento dos relatórios das visitas técnicas.

- Relatório da 4ª Visita Técnica de **26/08/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **08/10/2015**;

- Resposta RIOURBE ao Ofício TCM/GPA/SCP/00618/2015 de **07/01/2016**;

- Relatório da 5ª Visita Técnica de **09/11/2015** encaminhado através do Ofício TCM/GPA/SCP/00252/2016 de **26/04/2016** - No fechamento deste relatório não havia chegado a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica;

- Ofício TCM/GPA/SCP/00356/2016 de **08/06/2016**, encaminhando a 6ª e 7ª Visitas Técnicas de **12/01/2016** e **25/04/2016**, respectivamente - Incluiu a resposta do Relatório da 4ª Visita Técnica.

Desta forma, a resposta da RIOURBE ao relatório da 4ª Visita Técnica não pôde ser incorporado ao da 5ª Visita Técnica, o que só ocorreu no relatório da 6ª Visita Técnica. **No entanto, em que pese o descompasso de prazo, a RIOURBE não percebeu que se trata de nova solicitação, por que registrou-se novamente a ocorrência do evento.**

Assim sendo, consideramos o **questionamento não atendido**.

2) Acompanhamento de questionamentos levantados anteriormente aguardando resposta

A seguir estão destacados os questionamentos pendentes de visitas anteriores.

***6ª visita*:** Abrangência: 14ª e 15ª medições

Item	Impropriedades
6.1)	***Análise dos Manifestos de Resíduos*** Consta do item 6 do relatório da 4ª visita a observação de utilização dos veículos de transporte de passageiros FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, placa KNX 2570 em 139 manifestos de resíduos emitidos entre 24/10/2014 e 22/12/2014 e GM/CELTA 2P LIFE, placa KVX 1217 em 117 manifestos de resíduos emitidos entre 01/11/2014 e 22/12/2014 e no item 5 do relatório da 5ª visita, o veículo GM/CELTA 2P LIFE, placa KVX 1217 consta em 88 manifestos no período de 22/05 a 20/06/2015, 96 manifestos no período de 21/06 a 20/07/2015 e 104 manifestos no período de 21/07 a 19/08/2015. O veículo FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, placa KNX 2570 consta em 88 manifestos no período de 21/06 a 20/07/2015 e 104 manifestos no período de 21/07 a 19/08/2015. No presente relatório registra-se novamente a ocorrência deste evento, o veículo GM/CELTA 2P LIFE, placa KVX 1217 consta em 104 manifestos no período de 20/08 à 18/09/2015 e 54 manifestos no período de 19/09 à 17/10/2015. A relação dos manifestos apresentados se encontra no anexo 6 a este Relatório e informa uma quantidade transportada de 7 m³ de solo cada um, o que totaliza cerca de 1.106 m³ de material. Uma vez que o veículo GM Celta não tem capacidade e não está habilitado a transportar os resíduos em questão, o referido volume não poderia ser gerado, transportado e recebido na disposição final. A resposta da jurisdicionada e comentários do TCMRJ a respeito desta questão, estão apresentados no item 2.5 do presente relatório, assim sendo, complementa-se a solicitação para que a RIOURBE apresente um levantamento da cubagem de todo o material transportado ao bota-fora em questão, demonstrando sua origem e características de modo a comprovar os volumes medidos até 18/10/2015.
6.2.1)	***Aspectos Gerais da 14ª e 15ª medições*** A memória de cálculo das medições, da forma como vem sendo apresentada, tem dificultado a análise por parte desta Corte de Contas. Solicitamos que a Jurisdicionada apresente a memória de cálculo da seguinte maneira: levantamento individualizado dos serviços medidos, demonstrando, em cada um deles, as origens dos quantitativos aplicados. Quando uma determinada demonstração for muito extensa ou depender de gráficos/desenhos, a mesma poderá ser apresentada em separado, desde que devidamente resumida e referenciada na memória principal.
6.2.2)	***Item SE 19.05.0200 – Preparo manual de terreno - 14ª medição*** Solicitamos que a Jurisdicionada esclareça o motivo da utilização do serviço de preparo de terreno de forma manual, com custo unitário superior, em detrimento da mecanizada, designando em plantas todos os locais medidos com as respectivas justificativas.
6.2.3)	***Item IE 00.01.8254 – Mão-de-obra de apropriador - 14ª e 15ª medições*** Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Constata-se que o item foi medido 925 hs na 14ª medição e 740 hs na 15ª medição. A resposta da jurisdicionada e o respectivo comentário do TCMRJ a respeito desta questão, estão apresentados no item 2.10 do presente relatório, assim sendo, complementa-se a solicitação para que a RIOURBE substitua o item especial de mão-de-obra de apropriador pelo item do SCO RIO de mão-de-obra de apontador (AD 39.05.0068).

Item	Impropriedades
6.2.4)	***Item IE 00.01.8256 – Mão-de-obra de técnico de edificações - 14ª e 15ª medições*** Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Constata-se que o item foi medido 1.665 hs na 14ª medição e 740 hs na 15ª medição. A resposta da jurisdicionada e o respectivo comentário do TCMRJ a respeito desta questão, estão apresentados no item 2.12 do presente relatório, assim sendo, complementa-se a solicitação para que a RIOURBE passe a remunerar a mão-de-obra de técnico de edificações através de item existente no sistema de custos SCO RIO, AD39.05.0086 (auxiliar técnico).
6.2.5)	***Item IE 00.01.8257 – Mão-de-obra de técnico de qualidade - 14ª e 15ª medições*** Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Constata-se que o item foi medido 1.110 hs na 14ª medição e 925 hs na 15ª medição. A resposta da jurisdicionada e o respectivo comentário do TCMRJ a respeito desta questão, estão apresentados no item 2.13 do presente relatório, assim sendo, complementa-se a solicitação para que a RIOURBE esclareça o motivo da criação do Item Especial de Mão-de-obra de Técnico de Qualidade.
6.2.6)	***Item IE 00.01.8244 – Mão-de-obra de auxiliar de serviços gerais - 14ª e 15ª medições*** Este item foi criado no 2º Termo Aditivo, tendo sido indagada a sua pertinência no relatório da 4º Visita Técnica, quando foi solicitado que a Jurisdicionada se abstivesse de medi-lo até que o questionamento tivesse sido esclarecido. Constata-se que o item foi medido 7.770 hs na 14ª medição e 3.700 hs na 15ª medição. A resposta da jurisdicionada e o respectivo comentário do TCMRJ a respeito desta questão, estão apresentados no item 2.15 do presente relatório, assim sendo, complementa-se a solicitação para que a RIOURBE, proceda as medições desse item através do item SCO RIO para servente: SC 09.05.1450.
6.2.7)	***Item EQ 04.05.0600 - Caminhão tanque, com capacidade de 6000 litros - 15ª medição*** No relatório da 4ª Visita Técnica questiona-se a adequação da medição deste item. Constata-se que foram medidas 2.904,50 hs na 15ª medição. A resposta da jurisdicionada e o respectivo comentário do TCMRJ a respeito desta questão, estão apresentados no item 2.18 do presente relatório, assim sendo, complementa-se a solicitação para que a RIOURBE forneça as atividades diárias pormenorizadas executadas pelos caminhões-tanque no período até a 15ª medição.
6.3)	***Relatório FINCON desatualizado*** O Relatório FINCON não foi atualizado após a lavratura do 4º Termo Aditivo, o qual reduziu o valor contratual para R$ R$ 643.447.061,63. Solicita-se a retificação do valor contratual no Relatório FINCON.
6.4)	***Análise do 4º Termo Aditivo nº 151/2015*** Será analisado neste item o 4º Termo Aditivo nº 151/2015 ao Contrato nº 079/2014, sendo a 4ª modificação de quantidades, com acréscimos e reduções de itens contratuais e inclusões de novos itens, com redução do valor inicialmente contratado. Não foram encaminhadas a relação com as quantidades e respectivas memórias de cálculo dos itens novos, reduzidos e acrescidos, assim como a composição e propostas de preço dos novos Itens Especiais. **Solicita-se o encaminhamento destes itens.**

***7ª visita*:** Abrangência: 16ª e 19ª medições

Item	Impropriedades
5.1)	***Análise da 16ª, 17ª, 18ª e 19ª medições*** ***Item EQ 04.05.0730 – Guindaste sobre rodas capacidade 30 t*** No cálculo da quantidade de horas necessárias do referido equipamento, a sua produção diária é calculada dividindo-se o volume total pelo prazo de produção. O total de horas é calculado multiplicando-se o prazo de produção em dias pela quantidade de horas diárias de trabalho (8,4 h), sendo 70% produtivas e 30% improdutivas, e multiplicando-se pelo número pré-estabelecido de equipamentos. No caso concreto da 16ª medição, a produção diária de cada equipamento passa a ser de 6,69 m³/dia. Como o peso específico de uma peça de concreto armado pré-moldado é de cerca de 2,5 t/m³, o volume de 6,69 m³/dia na realidade representa uma carga a ser transportada de 16,7 t/dia. Ressalte-se que a capacidade de carga do equipamento é de 30 t. Em última análise, esse equipamento teria capacidade de transportar essa carga em uma única manobra com a duração de alguns minutos. O mesmo problema é observado nas outras medições. Embora entendamos que a quantidade de manobras vai depender de parâmetros como comprimento da lança, inclinação da lança, peso de cada peça e distância a ser transportada, a produção adotada por dia para esse caso é extremamente baixa. Entendemos também que a forma como a Jurisdicionada calculou a quantidade de horas é equivocada. Ao invés de calcular a produção diária com base no prazo de produção, ela deveria calcular o prazo de produção com base na produção diária. Diante do exposto, solicitamos que a RIOURBE se manifeste quanto ao apontado.
5.2)	***Item SE 19.05.0200 – Preparo manual de terreno*** Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a utilização de metodologia manual de preparo de terreno, em detrimento de métodos mecanizados menos onerosos, em grandes áreas como as de plantio de grama no Domínio Comum do Parque Radical.
5.3)	***Item IE 00.01.9604 – Controle de qualidade de projetos*** O Contrato nº 142/2012, de Gerenciamento das obras do Complexo de Deodoro e outros, já contempla em seu escopo, dentre outras obrigações, a elaboração de Relatórios de Consultoria Especializada contendo relato dos resultados da análise técnica de projetos, memória de apropriação de horas de consultoria e o detalhamento dos pontos de atenção sobre a qualidade dos projetos. Dessa forma, solicitamos que a Jurisdicionada justifique a adoção do item especial em análise, tendo em vista a similaridade entre esse item e o escopo do Contrato nº 142/2012, bem como envie os documentos relativos ao monitoramento dos resultados específicos dos projetos já executados.
5.4)	***Aspectos Gerais da 16ª a 19ª medições*** A memória de cálculo das medições, da forma como vem sendo apresentada, tem dificultado a análise por parte desta Corte de Contas. Solicitamos que a Jurisdicionada apresente a memória de cálculo da seguinte maneira: levantamento individualizado dos serviços medidos, demonstrando, em cada um deles, as origens dos quantitativos aplicados. Quando uma determinada demonstração for muito extensa ou depender de gráficos/desenhos, a mesma poderá ser apresentada em separado, desde que devidamente resumida e referenciada na memória principal.
5.5)	***Item IE 00.01. 8254 – Mão-de-obra de Apropriador*** Apesar do apontado anteriormente quanto a natureza do serviço do Item IE 00.01.8254 se enquadrar em item existente do SCO RIO, tal como mão-de-obra de apontador (AD 39.05.0068), o item permanece sendo medido. Foram medidas 740 h nas 16ª e 17ª medições e 185 h nas 18ª e 19ª medições. Reitera-se a recomendação de que a RIOURBE substitua o item especial de mão-de-obra de apropriador pelo item do SCO RIO de mão-de-obra de apontador (AD 39.05.0068).

Item	Impropriedades
5.6)	***Item IE 00.01. 8256 – Mão-de-obra de Técnico de Edificações*** Apesar do apontado anteriormente quanto a natureza do serviço do Item IE 00.01. 8256 se enquadrar em item existente do SCO RIO, tal como mão-de-obra de auxiliar técnico (AD 39.05.0086), este permanece sendo medido. Foram consideradas 740h nas 16ª e 17ª medições. Reitera-se a recomendação de que a RIOURBE substitua o item especial de mão-de-obra de Técnico de Edificações pelo item do SCO RIO de mão-de-obra de auxiliar técnico (AD 39.05.0086).
5.7)	***Item IE 00.01. 8257 – Mão-de-obra de Técnico de Qualidade*** Apesar do apontado anteriormente quanto a natureza do serviço do Item IE 00.01. 8257 se enquadrar em item existente do SCO RIO, tal como mão-de-obra de auxiliar técnico (AD 39.05.0086), este permanece sendo medido. Foram consideradas 925h nas 16ª e 17ª medições. Reitera-se a recomendação de que a RIOURBE substitua o item especial de mão-de-obra de Técnico de Qualidade pelo item do SCO RIO de mão-de-obra de auxiliar técnico (AD 39.05.0086).
5.8)	***Item IE 00.01.8244 – Mão-de-obra de Auxiliar de Serviços Gerais*** Apesar do apontado anteriormente quanto a natureza do serviço do Item IE 00.01. 8244 se enquadrar em item existente do SCO RIO, tal como mão-de-obra de auxiliar de escritório (AD 39.05.0080), este permanece sendo medido. Foram consideradas 3.700 h na 16ª medição. Reitera-se a recomendação de que a RIOURBE substitua o item especial de mão-de-obra de Auxiliar de Serviços Gerais pelo item do SCO RIO de mão-de-obra de auxiliar de escritório (AD 39.05.0080).
6)	***Observação*** Foram publicados no DORIO de 24/02/2016 e 11/03/2016, 3 (três) Reconhecimentos de Dívida, nos valores de R$ 24.454.169,48, R$ 6.862.909,73 e R$ 12.969.630,55, respectivamente, em favor do Consórcio Complexo Deodoro, referente ao Contrato nº 79/2014, perfazendo o montante de R$ 44.286.709,76 (6,88% do valor total contratado). Solicita-se que a RIOURBE esclareça a que se referem estes três Reconhecimentos de Dívida.

3) Execução da Obra – Síntese da Visita

De acordo com o relatório do CGCA de maio/2016, o progresso global de Deodoro Norte avança em concordância com o previsto na linha de reprogramação, apresentando pequeno desvio, que é contribuição principalmente da montagem dos elevadores do Edifício de Apoio do Domínio Comum do Parque Radical, finalização das atividades de pavimentação de áreas de Domínio Comum do Parque Radical e Pentatlo Moderno e os sistemas de iluminação dos FOPs para o Hóquei e Rugby.

Ainda de acordo com o relatório de maio do CGCA, no último mês ocorreu considerável desaceleração dos serviços para finalização do Complexo Esportivo de Deodoro em função de desequilíbrio econômico acusado pelo Consórcio Complexo

Deodoro[2]. Perante o cenário desfavorável, e tendo em vista o curto tempo disponível para finalização do objeto, foi decidido que as atividades faltantes de maior impacto financeiro seriam **contratadas diretamente pela RIOURBE**. Sendo estas atividades relacionadas aos seguintes serviços: **Iluminação do FOP dos Campos de Hóquei sobre grama, Rugby e Estande de finais do Centro Nacional de Tiro Esportivo, aluguel de estrutura para composição do 3º andar (provisório) do Edifício de Apoio, Fechamento e aluguel de ar-condicionado de Estande de Finais do Centro Nacional de Tiro Esportivo e Passarela de Transposição da Linha Férrea**.

O Progresso Físico consolidado do Hóquei, com a data de referência de 19/05/2016, foi de 92,12%. A finalização dos serviços desta *Venue* dependem de atividades referentes ao sistema de iluminação do FOP. Foi contratada emergencialmente a empresa Philips[3] para execução destes serviços. Os projetos de fundações deverão ficar a cargo da CGP e a execução da Empresa SEEL[4], tendo sido iniciados os serviços em 18/05/2016.

O projeto de arquitetura da Passarela de Transposição já foi validado e a CGP segue elaborando o projeto de fundação, foi contratado emergencialmente o Consórcio Rohr Fast[5] para execução destes serviços.

De acordo com o relatório de maio do CGCA, o projeto da Praça dos Espectadores já está validado e a SECONSERVA será a responsável pela execução das obras, no entanto, não foram encontrados registros desta contratação no DORio. **Solicita-se a RIOURBE informações a respeito do Termo**.

O Domínio Comum do Pentatlo Moderno será a principal área de circulação, conexão e convivência do Complexo Esportivo de Deodoro. Os equipamentos esportivos que se encontram nesta zona e que deverão ser conectados por este espaço no modo legado

---

[2] No dia 07/06, a Polícia Federal cumpriu oito mandados de busca e apreensão, sobre um inquérito (Polícia Federal, Ministério Público Federal e Receita Federal em conjunto) que apura indícios de fraude nas obras do Complexo de Deodoro. Em função desta apuração a Justiça bloqueou, desde o mês de março/2016, R$ 128 milhões que deveriam ser pagos ao grupo.

[3] Projeto de iluminação do FOP do hóquei - Contrato nº 34/2016 (Dispensa de Licitação)

[4] Obras de fundações para as torres de iluminação dos campos de jogos do Hóquei e do Rugby e para os postes de iluminação pública do domínio do Parque Radical do Complexo Esportivo de Deodoro - Publicada autorização e ratificação em 04/07/2016.

[5] Fornecimento, montagem, locação, manutenção e desmontagem da passarela de transposição da linha férrea das instalações esportivas - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016 - Contrato nº 52/2016 (Dispensa de Licitação)

são: Conjunto Aquático de Pentatlo Moderno, Arena de Deodoro, Centro Olímpico de Hóquei sobre Grama e Centro Nacional de Tiro.

O Progresso Físico consolidado com a data de referência de 19/05/2016, foi de 94,82%, apresentando desvio em relação a linha de reprogramação, que é contribuição principalmente da área do canteiro avançado, que está em fase de desmontagem para que a pavimentação da área possa ser executada.

No Centro Olímpico de Tiro, o Progresso Físico consolidado com a data de referência de 19/05/2016 foi de 98,29%. Estão sendo executadas algumas atividades de acabamentos e a finalização da cobertura do estande de finais, além das pendências apontadas pela Rio2016: aluguel de sistema de condicionamento de ar e iluminação do FOP (Estande de Finais)[6].

O Progresso Físico consolidado do Parque Radical, com a data de referência de 19/05/2016, foi de 98,18%. O progresso avança com pequeno desvio em relação a linha de reprogramação, que é causado pelo atraso da montagem dos elevadores do edifício de apoio composto por quatro pavimentos e dois núcleos de circulação vertical.

Foi iniciado o processo de contratação emergencial para execução do 3º andar (temporário) do Edifício de Apoio e ligação definitiva da rede de esgoto até a rede da concessionária[7], visto que estes serviços não serão executados pelo Consórcio Complexo Deodoro.

Também teve início, o processo de contratação emergencial para construção da passarela de transposição, incluindo estrutura e elevadores[8], sendo as fundações a cargo do Consórcio Complexo Deodoro.

Na segunda quinzena do mês de maio, também foi iniciada a execução da iluminação pública pela RIOLUZ, visto que este serviço não será realizado pelo Consórcio Complexo Deodoro.

O Progresso Físico consolidado da Arena de Rugby e Pentatlo Moderno, com a data de referência de 19/05/2016, foi de 98,19%. A finalização dos serviços desta *Venue* dependem de atividades referentes ao sistema de iluminação do FOP. Foi iniciado pela

[6] Contratação emergencial para o fornecimento e instalação dos sistemas de iluminação dos Campos de Competição (FOP) do Centro Olímpico de Hóquei, Estádio de Rugby e Pentatrlo Moderno e Estande do Centro Nacional de Tiro (Contrato nº 34/2016).
[7] Contratação emergencial para execução do 3º andar (temporário) do Edifício de Apoio do Parque Radical (Contrato nº 47/2016).

Riourbe o processo de contratação emergencial para construção das fundações dos postes[9] e do sistema de iluminação[10] visto que, estes serviços não serão executados pelo Consórcio Complexo Deodoro.

A 17ª a 22ª medição, períodos de 18/11/15 a 17/12/15 e 17/03/16 a 15/04/16, respectivamente, ainda não tiveram seu processo de pagamento concluído.

4) Relatório Fotográfico

7ª Visita - 23/03/2016

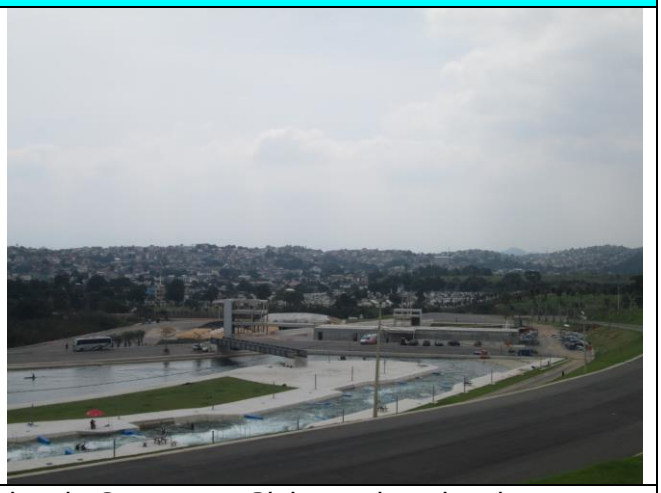

Figuras 1 e 2 - Bombas de água do Estádio Olímpico de Canoagem Slalom acionadas durante o treinamento de atletas no Canal de Competição.

8ª Visita - 13/06/2016

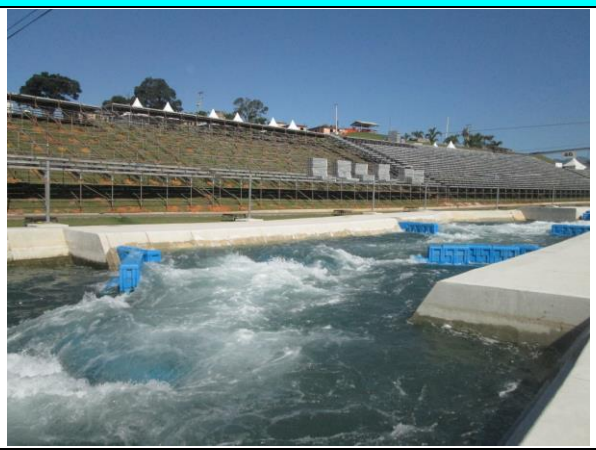

Figuras 3 e 4 - Obras concluídas, arquibancadas provisórias e tendas da Rio 2016 sendo montadas no Estádio Olímpico de Canoagem Slalom.

[8] Contratação emergencial para construção da passarela de transposição (Contrato nº 52/2016), incluindo estrutura e elevadores (Contrato nº 46/2016).
[9] Obras de fundações para as torres de iluminação dos campos de jogos do Hóquei e do Rugby e para os postes de iluminação pública do domínio do Parque Radical do Complexo Esportivo de Deodoro - Publicada autorização e ratificação em 04/07/2016.
[10] Projeto de iluminação do FOP do Rugby e Pentatlo Moderno - Contrato nº 34/2016 (Dispensa Licitação).

7ª Visita - 23/03/2016	
	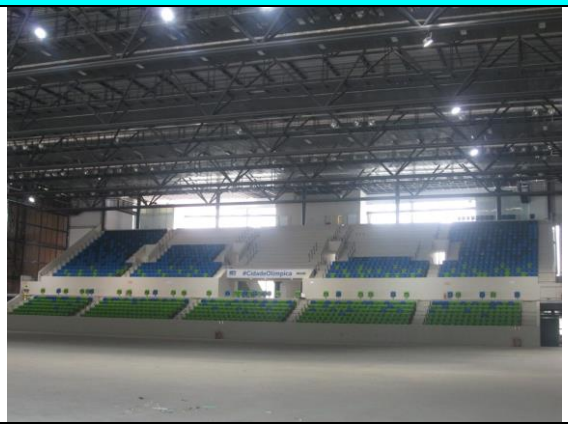
Figura 5 - Arena da Juventude -Fechamento das paredes de alvenaria.	Figura 6 - Arquibancadas instaladas na Arena da Juventude.

7ª Visita - 23/03/2016	
Figura 7 - Prédio de apoio do Centro de Hóquei concluído.	Figura 8 - Arquibancadas instaladas na Arena principal do Centro de Hóquei.

8ª Visita - 13/06/2016	
Figura 9 - Obras da Arena da Juventude concluídas e tendas da Rio 2016 sendo montadas.	Figura 10 - Obras do Hóquei estão 92,12% concluídas e as arquibancadas provisórias estão sendo instaladas.

7ª Visita - 23/03/2016	
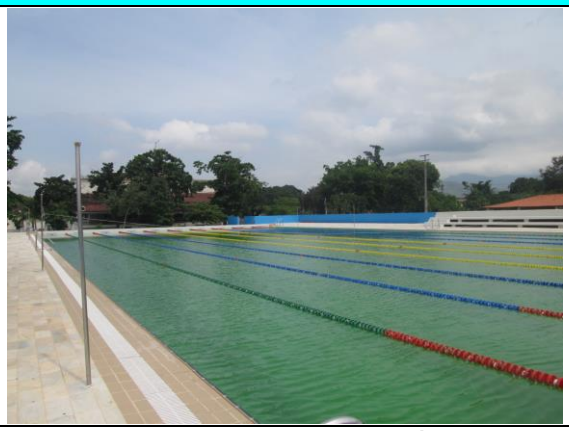	
Figura 11 - Piscina do Centro Aquático de Pentatlo Moderno concluída.	Figura 12 - Centro de controle da Piscina do Centro Aquático de Pentatlo Moderno concluído.

7ª Visita - 23/03/2016	
Figuras 13 e 14 - Readequação da pista de BMX após o evento teste.	

8ª Visita - 13/06/2016	
	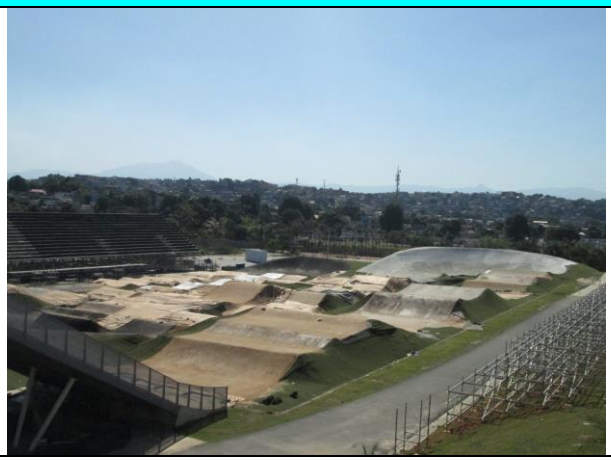
Figura 15 - Piscina do Centro Aquático de Pentatlo Moderno concluída com instalação das arquibancadas provisórias.	Figura 16 - Obras do BMX concluídas e arquibancadas provisórias sendo montadas.

7ª Visita - 23/03/2016	
Figuras 17 e 18 - Pavimentação da Arena de Rugby e Pentatlo Moderno.	

8ª Visita - 13/06/2016	
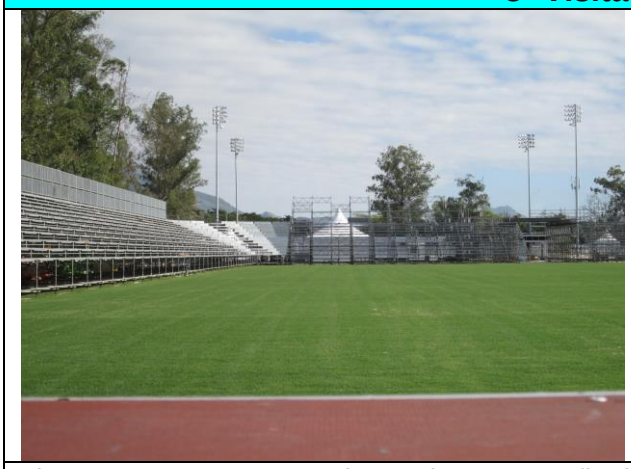	
Figuras 19 e 20 - Arena de Rugby 98,19% finalizada com instalação das arquibancadas provisórias.	

7ª Visita - 23/03/2016	
Figuras 21 e 22 - Alteração da geometria de curvas do circuito de Mountain Bike.	

8ª Visita - 13/06/2016	
Figuras 23 e 24 - Circuito de Mountain Bike finalizado.	

7ª Visita - 23/03/2016	
Figura 25 - Finalização das pedanas de tiro ao prato.	Figura 26 - Finalização do Estande de finais de tiro.

8ª Visita - 13/06/2016	
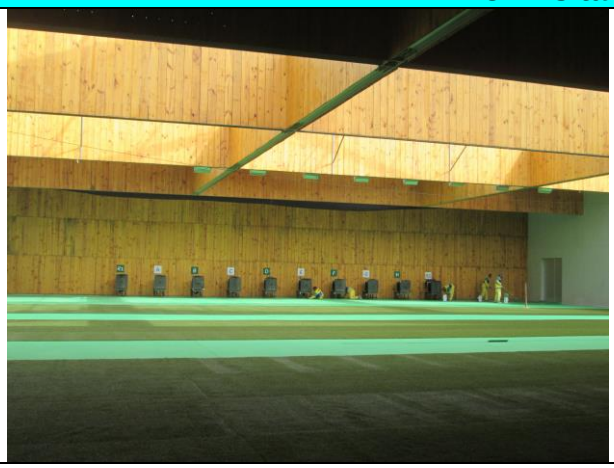	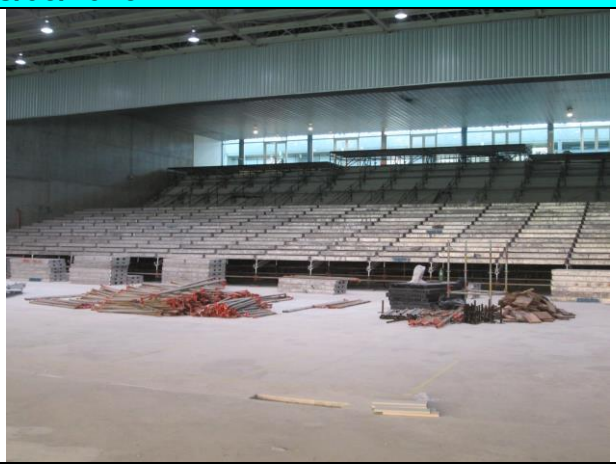
Figuras 27 e 28 - Finalização do Estande de finais de tiro, 98,29% concluído.	

8ª Visita - 13/06/2016	
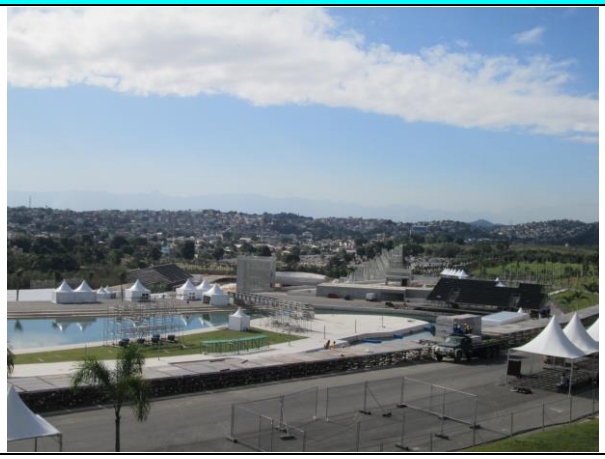	
Figura 29 - Visão geral do Estádio Olímpico de Canoagem Slalom com as tendas da Rio 2016.	Figura 30 - Visão geral do Complexo Olímpico de Deodoro, com as arquibancadas provisórias do Mountain Bike ao fundo.

5) Análise da 20ª, 21ª e 22ª medições

5.1) Itens não medidos por estarem em análise pelo TCM

Registra-se que os itens IE 00.01.6072, IE 00.01.6076, IE 00.01.6077, IE 00.01.6080, IE 00.01.8256, IE 00.01.8257, IE 00.01.6118 e IE 00.01.6107 não foram medidos por que sua pertinência é objeto de questionamento pendente de resposta pela RIOURBE.

5.2) Item SE 19.05.0200 – Preparo manual de terreno

Foram medidos 232.673,42 m² de preparo manual de terreno, a um custo total de R$1.312.278,09, tendo ainda a Jurisdicionada observado que *"foi considerado necessidade de realizar preparo manual do terreno em áreas de plantio de Gramados e Jardins afim de estabelecer um correto nivelamento do terreno evitando desperdícios"*.

Entendemos que a utilização de processo mecanizado, com custo inferior ao manual, promove nivelamento adequado do terreno, sendo inclusive utilizado correntemente em atividades agrícolas. **Solicitamos que a Jurisdicionada justifique a utilização de metodologia manual de preparo de terreno em grandes áreas, em detrimento de métodos mecanizados menos onerosos, no Domínio Comum do Parque Radical.**

5.3) Item TC 09.05.0700 – Disposição final de materiais e resíduos de obras e IE00.01.7938 – Transporte de carga de qualquer natureza

A palmeira Wodyetia Bifurcata (palmeira rabo-de-raposa) tem altura entre 6m e 9m e diâmetro médio de 25 cm (http://www.jardineiro.net/plantas/palmeira-rabo-de-raposa-wodyetia-bifurcata.html). Um exemplar de 9m tem de volume aproximadamente: copa = 0,20m³; tronco = 0,45 m³ e raízes = 1,00 m³. Dessa forma, seu volume total é de 1,65 m³. Considerando-se um empolamento de 20%, chega-se a aproximadamente 2,0 m³.

O valor considerado nas medições para o volume foi de 8,0m³, isto é, 400% acima do volume acima calculado. Multiplicando-se os volumes pela quantidade medida de 63 x 8 = 504 unidades, apenas desta palmeira, chega-se a um volume medido de 4.032m³ contra um volume calculado de 1008m³.

No caso da palmeira Hyophorbe Verschaffeltii, sua altura está entre 2m a 4m e o diâmetro médio é de 25cm. Nesse caso o volume calculado é: (0,20m³ (copa) + 0,20m³

(tronco) + 0,80m³ (raízes)) x 1,20 = 1,50m³, aproximadamente. O valor medido foi de 4,10m³ por unidade, isto é, 273% maior.

A palmeira Dypsis Madagascaresis (Areca de Locuba) tem altura entre 7m e 15m e diâmetro médio de 18cm. Nesse caso o volume calculado é: (0,20m³ (copa) + 0,30m³ (tronco) + 1,00m³ (raízes)) x 1,20 = 1,80m³, aproximadamente. O valor medido foi de 4,10m³ por unidade, isto é, 228% maior.

Uma estimativa do volume das espécies, calculadas com base nos parâmetros acima, feita por esta Corte de Contas chegou ao valor de 4.100m³, contra 9.658m³ adotados pela Fiscalização.

Solicitamos que a Jurisdicionada reveja os parâmetros adotados nas medições dos referidos itens e compense as diferenças encontradas.

5.4) Item IE 00.01.7939 – Pedra de mão

Solicitamos o esclarecimento da utilização do item de pedra de mão na medição de “Forro do acesso Escritório ao Refeitório” e “Forro da área de acesso à oficina”, conforme consta na memória de cálculo das medições.

5.5) Item PJ 19.05.0150 – Arrancamento de ervas daninhas pela raiz

Solicitamos que a Jurisdicionada esclareça os motivos de medir 275.434,96m² de arrancamento manual de ervas daninhas, enquanto o mesmo serviço poderia ser feito através de processo mecanizado a custo inferior.

6) Análise do 3º Termo Aditivo nº 108/2015, 4º Termo Aditivo nº 151/2015 e 5º Termo Aditivo nº 37/2016

Da análise do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos foram selecionados alguns itens que suscitaram duvidas, relacionados a seguir:

Código	Descrição	Unidade	Quantidades				Valores			Aumento %
			Contratadas	Modificadas após 3º TA	Modificadas após 4º TA	Modificadas após 5º TA	Unitário	Inicial	Total	
TC04050320	Transporte de carga Vm=20km/h	t.km	45.086.423,88	78.761.883,23	85.258.022,67	85.258.022,67	1	45.086.423,88	85.258.022,67	89,10
TC09050700	Disposição final de materiais	t	1.160.000,00	1.886.198,12	2.007.438,83	2.007.438,83	20	23.200.000,00	40.148.776,60	73,06
SC14050550	Saibro fornecimento	m³	48.521,10	537.116,30	583.374,63	547.298,65	43,26	2.099.022,79	23.676.139,60	1.027,96
BP04050025	Base de brita graduada	m³	15.285,79	100.408,72	104.388,48	98.484,84	105,77	1.616.778,01	10.416.741,53	544,29
TC04100100	Transporte manual de materiais	t.dam	0,00	590.778,69	1.229.436,15	825.567,65	9,4	5.553.319,69	7.760.335,91	39,74
EQ04050603	Caminhão Tanque 6.000 litros	h	0,00	125.559,50	47.452,50	46.897,50	38,44	4.826.507,18	1.802.739,90	-62,65
SC14050050	Água comercial fornecimento	m³	47.800,00		1.619.243,65	104.235,01	7,9	377.620,00	823.456,58	118,06
BP09050659	Revestimento concreto betuminoso quente 10 cm	m²	255.853,41		0,00	0,00	41,4	10.592.331,17	0,00	-100,00
PJ04050610	Especies vegetais com altura de 0,10 a 0,40m	m²	327.495,00		192,76	74,00	36	11.789.820,00	2.664,00	-99,98
PJ04100112	Plantio de grama	m²	769,1		839.016,85	502.354,31	12,61	9.698,35	6.334.687,85	65.217,16
PJ09600152	Especies vegetais com altura de 6,00 a 7,00m	un	33.956,00		233,00	85,00	450	15.280.200,00	38.250,00	-99,75
IT24660162	Cubículo tipo metal	un	70,00		129,00	67,00	97230,8	6.806.156,00	6.514.463,60	-4,29
PJ19050150	Arrancamento de ervas daninhas	m²		4.157.616,53	12.794.131,44	9.675.824,91	0,75	3.118.212,40	7.256.868,68	132,73
IE00019501	Locação de containers modulados	m²xmes			66.644,08	31.106,34	119,84	7.986.626,55	3.727.783,79	-53,32
IE00019502	Revestimento concreto asfáltico modificado com polimeros 1ª camada	t			14.289,61	13.566,47	309,36	4.420.633,75	4.196.923,16	-5,06
IE00019503	Revestimento concreto asfáltico modificado com polimeros 2ª camada	t			14.014,55	13.200,81	309,36	4.335.541,19	4.083.802,58	-5,81
PJ19100300	Remoção de arvores de médio porte	un			3.844,00	0,00	908,23	3.491.236,12	0,00	-100,00

6.1) Itens TC04050320 – Transporte de carga Vm=20 Km/h e TC09050700 - Disposição final de materiais

Foram contratadas 45.086.423,88 t.km do item TC04050320, transporte de carga Vm=20 Km/h e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo aumentou para 85.258.022,67 t.km, representando um acréscimo de 89,10%, equivalente a R$ 40.171.598,79 e com relação ao item TC09050700, disposição final de materiais, foram contratadas 1.160.000,00 t e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo aumentou para 2.007.438,83 t, representando um acréscimo de 73,06%, equivalente a R$ 16.948.776,60. Somados, estes itens, representam um acréscimo de R$ 57.120.375,39 no custo da obra. Solicita-se

que a RIOURBE justifique esta diferença a maior, indicando detalhadamente os serviços e locais com os respectivos volumes que geraram a necessidade destes acréscimos de itens de transporte de material.

6.2) Item SC14050550 – Fornecimento de saibro

Foram contratados 48.521,10 m³ do item SC14050550, fornecimento de saibro e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo aumentou para 547.298,65 m³, representando um acréscimo de 1.027,96%, equivalente a R$ 21.577.116,81. **Solicita-se que a RIOURBE justifique a necessidade deste acréscimo, informando quais os locais previstos com os respectivos quantitativos onde este material deveria ser utilizado.**

6.3) Item BP04050025 - Base de brita graduada

Foram contratados 15.285,79 m³ do item BP04050025, base de brita graduada e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo aumentou para 98.484,84 m³, representando um acréscimo de 544,29%, equivalente a R$ 8.799.963,52. **Solicita-se que a RIOURBE justifique a necessidade deste acréscimo, informando quais os locais previstos com os respectivos quantitativos onde este material deveria ser utilizado.**

6.4) Item TC04100100 - Transporte manual de materiais

Foram introduzidos no 3º Termo Aditivo 590.778,69 t.dam do item TC04100100, transporte manual de materiais e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo aumentou para 825.567,65 t.dam, representando um acréscimo de 39,74%, equivalente a R$2.207.016,22. **Solicita-se que a RIOURBE justifique a necessidade deste acréscimo, uma vez que se trata de obra com grandes distancias, dificultando a utilização do transporte manual de materiais.**

6.5) Item PJ04100112 - Plantio de grama

Foram contratados 769,1 m² do item PJ04100112, plantio de grama e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo aumentou para 502.354,31 m², representando um

acréscimo de 65.217,16%, equivalente a R$ 6.324.989,50. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que o quantitativo de plantio de grama aumentou aproximadamente 652 vezes, indicando os locais de aplicação deste serviço com as respectivas áreas.**

6.6) Item PJ19050150 - Arrancamento de ervas daninhas

Foram introduzidos no 3º Termo Aditivo 4.157.616,53 m² do item PJ19050150, arrancamento de ervas daninhas e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo aumentou para 9.675.824,91 m², equivalente a 132,73%, representando um acréscimo de R$4.138.656,29. **Solicita-se que a RIOURBE justifique a necessidade deste acréscimo, informando quais os locais previstos com as respectivas áreas onde este item foi utilizado, uma vez que o mesmo serviço poderia ser feito através de processo mecanizado a custo inferior.**

6.7) Item PJ19100300 - Remoção de árvores de médio porte

Foram introduzidas no 4º Termo Aditivo 3.844 unidades do item PJ19100300, remoção de árvores de médio porte, equivalente a R$ 3.491.236,12, tendo sido totalmente suprimidas no 5º Termo Aditivo. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que foi necessária a criação do item PJ19100300 no 4º Termo Aditivo se o mesmo foi suprimido no 5º Termo Aditivo.**

6.8) Item IE00019501 - Locação de containeres modulados

Foram introduzidos no 4º Termo Aditivo 66.644,08 m²xmês do item IE00019501, locação de containeres modulados, equivalente a R$ 7.986.626,55, tendo sido parcialmente suprimidas no 5º Termo Aditivo, equivalente a R$ 3.727.783,79. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que foi necessária a redução no 5º Termo Aditivo do quantitativo do item criado no 4º Termo Aditivo.**

6.9) Item BP09050659 - Revestimento de concreto betuminoso usinado à quente com espessura de 10 cm

Foi suprimido até o 5º Termo Aditivo o item BP09050659, revestimento de concreto betuminoso usinado à quente com espessura de 10 cm, ao custo unitário de R$ 41,4 m². Foram introduzidos no 4º Termo Aditivo os itens IE00019502 (de revestimento de concreto asfáltico modificado com polímeros 1ª camada) e IE00019503 (de revestimento de concreto asfáltico modificado com polímeros 2ª camada), ambos ao custo unitário de 309,36 t. Diante da desvantagem financeira evidenciada, em que pese as unidades diferentes, **solicita-se a RIOURBE a justificativa para a substituição dos itens de asfalto licitados por outros itens especiais, principalmente por tratar-se de vias internas de um Parque e não uma pista de rolamento de vias urbanas.**

6.10) Item SC14050050 - Fornecimento de água comercial

Foram contratados 47.800 m³ do item SC14050050, fornecimento de água comercial, tendo sido esta quantidade aumentada para 1.619.243,65 m³ no 4º Termo Aditivo e reduzida para 104.235,01 m³ no 5º Termo Aditivo. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que foi necessário o aumento de 3.287,54% do item no 4º Termo Aditivo, se o mesmo foi reduzido no 5º Termo Aditivo para 118,06%.**

6.11) Item PJ04050610 - Plantio de espécies vegetais com altura de 0,10 a 0,40m

Foram contratados 327.495 m² do item PJ04050610, plantio de espécies vegetais com altura de 0,10 a 0,40m, ao custo unitário de R$ 36,00 e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo foi reduzido para 74 m², representando uma redução de 99,98%, equivalente a R$11.787.156,00. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que o quantitativo deste item foi quase suprimido após o 5º Termo Aditivo.**

6.12) Item PJ09600152 - Plantio de espécies vegetais com altura de 6,00 a 7,000m

Foram contratados 33.956 unidades do item PJ09600152, plantio de espécies vegetais com altura de 6,00 a 7,00m, ao custo unitário de R$ 450,00 e após o 5º Termo Aditivo este quantitativo foi reduzido para 85 unidades, representando uma redução de

99,75%, equivalente a R$ 15.241.950,00. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que o quantitativo deste item foi quase suprimido após o 5º Termo Aditivo.**

6.13) Item IT24660162 - Cubículo tipo metal

Foram contratadas 70 unidades do item IT24660162, cubículo tipo metal, ao custo unitário de R$ 97.230,80 e após o 4º Termo Aditivo este quantitativo foi aumentado para 129 unidades, sendo reduzido no 5º Termo Aditivo para 67 unidades, praticamente voltando a quantidade original contratada. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que o quantitativo deste item foi aumentado no 4º Termo Aditivo e reduzido no 5º Termo Aditivo, retornando proximamente a quantidade contratada inicialmente.**

6.14) Itens IE00020306 - Sistema de iluminação do campo de jogo (FOP) do Rugbi e IE00020307 - Sistema de iluminação do campo de jogo (FOP) do Hóquei

Foram introduzidos no 5º Termo Aditivo os itens IE00020306, sistema de iluminação do campo de jogo (FOP) do Rugbi e IE00020307, sistema de iluminação do campo de jogo (FOP) do Hóquei, ao custo de R$ 3.786.537,02 e R$ 3.667.384,12, respectivamente, sendo a unidade conjunto. **Solicita-se que a RIOURBE justifique por que estes itens foram novamente contratados através do Termo de Contrato nº 34/2016, mencionado no item 7 do presente relatório.**

7) Termos emergenciais lavrados sem a respectiva redução contratual

Conforme descrito no item 3, de acordo com o relatório de maio do CGCA, no último mês ocorreu considerável desaceleração dos serviços para finalização do Complexo Esportivo de Deodoro em função de desequilíbrio econômico acusado pelo Consórcio Consórcio Complexo Deodoro. Em função do curto tempo disponível para finalização do objeto, foi decidido que as atividades faltantes de maior impacto financeiro seriam **contratadas diretamente pela RIOURBE.**

Foram publicados no DORio seis extratos de termos e 1 autorização de lavratura de termo fundamentados no artigo 24 IV da Lei 8.666/93[11], relacionados a seguir:

[11] Não constam medições no Sistema de Controle de Obras - SISCOB

Instrumento	Objeto	Empresa	Valor (R$)	Data de assinatura	Prazo	P Adm
Contrato nº 34/2016 (Dispensa Licitação)	Fornecimento e instalação dos sistemas de iluminação dos Campos de Competição (FOP) do Centro Olímpico de Hóquei, Estádio de Rugby e Pentatrlo Moderno e Estande do Centro Nacional de Tiro	Philips Lighting Iluminação	**17.694.680,23**	12/05/16	75 dias	06/500708/16
Contrato nº 53/2016 (Dispensa Licitação)	Fornecimento de postes de aço modelo Passeio Olímpico para iluminação do Parque Radical - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	Inpa Comércio e Serviços Ltda	**806.444,10**	27/06/16	45 dias	06/500713/16
Contrato nº 47/2016 (Dispensa Licitação)	Locação de estrutura modular em container para o terceiro andar do prédio de apoio do BMX/SLALOM, incluindo montagem, desmontagem e transporte das instalações esportivas - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	Eurobras Construções Metálicas Moduladas Ltda	**363.689,39**	16/06/16	135 dias	06/500710/16
Contrato nº 51/2016 (Dispensa Licitação)	Fornecimento de luminárias em led para instalação em postes de aço modelo passeio olímpico, para iluminação do Parque Radical - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	Schreder do Brasil Iluminação Ltda	**1.333.290,00**	24/06/16	45 dias	06/500712/16
(Dispensa de Licitação)	Obras de fundações para as torres de iluminação dos campos de jogos do Hóquei e do Rugby e para os postes de iluminação pública do domínio do Parque Radical do Complexo Esportivo de Deodoro	Seel Serviços Especiais de Engenharia Ltda	**2.535.150,13**			06/500871/16
Contrato nº 46/2016 (Dispensa Licitação)	Fornecimento e montagem de estrutura metálica para torres de elevadores da passarela de transposição da linha férrea - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	Dagnese e Cia Ltda	**133.060,34**	14/06/16	30 dias	06/500711/16
Contrato nº 52/2016 (Dispensa Licitação)	Fornecimento, montagem, locação, manutenção e desmontagem da passarela de transposição da linha férrea das instalações esportivas - Complexo Esportivo de Deodoro (Área Norte) para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos - Rio 2016	Consórcio Rohr Fast	**2.860.800,00**	27/06/16	120 dias	06/500709/16
Total contratado: R$ 25.727.114,19						

Ocorre que os serviços, objeto destes termos, estavam incluídos no Contrato nº79/2014 e seus aditivos e não foi lavrado, até a presente data, termo aditivo reduzindo o quantitativo destes itens no valor total de R$ 25.727.114,19. O 5º e último termo aditivo foi assinado em 13/04/2016, ou seja, anterior a lavratura destes termos de dispensa de licitação. **Solicita-se que a RIOURBE justifique a lavratura destes termos e a não redução contratual do valor correspondente, assim como remeta os mesmos a esta Corte de Contas.**

8) Conclusão:

Uma vez que restam 17,13% dos serviços a medir, sugerimos o encaminhamento do presente ao Exmo Sr. Conselheiro Relator Luiz Antonio Guaraná, para ciência do verificado e envio de cópia do relatório através de ofício em apartado, com fixação de prazo de 15 dias, se assim entender, para que o mencionado nos itens 1.1a, 1.1b, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14,, 1.15, 1.17, 1.19, 1.21, 1.22, 1.24, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 3, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14 e 7 seja esclarecido e/ou justificado pelo órgão, reiterando o contido no item 2.

Sugerimos após, o retorno deste processo a esta 2ª IGE, para que seja programada a 9ª visita à obra.

2ª IGE, 13 de julho de 2016.

José Renato M. S. Oliveira
Auditor de Controle Externo : Engenheiro
Secretario II - Matrícula: 40/901.657

Maria Claudia Lameira Garcia
Assessora
Matrícula nº 90/901.927

Sra. Inspetora Geral,

Ratifica-se o relatório da 8ª Visita Técnica, opinando pelo encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Luiz Antonio Guaraná, para ciência do verificado e envio de ofício em apartado, com fixação de prazo de 15 dias, se assim entender, para que a jurisdicionada se pronuncie quanto ao apontado nos itens 1.1a, 1.1b, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14,, 1.15, 1.17, 1.19, 1.21, 1.22, 1.24, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 3, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14 e 7, reiterando o contido no item 2.

Solicita-se após, a devolução do presente a esta 2ª IGE, para que seja programada a 9ª visita à obra.

À consideração de V. Sª

2ª IGE, 29/07/2016

Carlos Roberto Milet Cavalcanti Júnior
2ª IGE – 2ª Inspetoria Geral do Controle Externo
Inspetor Setorial
Matricula 40/901.373

Ao Sr. Secretário Geral da SGCE,
De acordo

2ª IGE,

SIMONE DE SOUZA AZEVEDO
Inspetora Geral/2ª IGE/SGCE
Matrícula 40/900326